



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

DOUGLAS MANFRINE COSTA LOPES

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: ANÁLISE DOS ARTIGOS 9º E  
10 DA RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA

Brasília  
2014

DOUGLAS MANFRINE COSTA LOPES

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: ANÁLISE DOS ARTIGOS 9º E  
10 DA RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitaresh.

Brasília

2014

DOUGLAS MANFRINE COSTA LOPES

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: ANÁLISE DOS ARTIGOS 9º E  
10 DA RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitaresh.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitaresh.

Orientadora

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus. Aos meus amados pais, Carlito e Denizy, que sempre lutaram em prol do meu bem-estar. Ao meu parceiro-amigo e avô (*in memoriam*) Daniel que me ensinou a amar os animais. A minha querida irmã, Pâmela que me incentivou a ingressar na carreira jurídica. Ao mais novo membro da família: meu pequeno anjinho Matheus. E a minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Aléssia, pois com sua presteza e dedicação tornou-se possível à concretização deste trabalho.

“A crueldade contra os animais e a indiferença para com o seu sofrimento é em minha opinião, um dos maiores pecados da humanidade. É à base da degradação humana. Se um homem faz com tanto sofrimento, que direito tem a queixar-se, em seguida, quando ele está sofrendo?” – Romain Rolland.

## RESUMO

O comércio ilegal de exploração da fauna silvestre é um mercado que a cada dia que passa, encontra-se mais rentável, atualmente gera um lucro altíssimo estimado para aqueles que vivem da prática criminosa em torno de US\$ bilhões de dólares anualmente. Os agentes que realizam e ou vivem da atividade delituosa estão sujeitos a uma pena leve e branda de 6 meses a 1 ano e multa, como determina a legislação ambiental em seu artigo 29 da Lei nº 9.605/98. O Brasil possui uma vasta extensão territorial e diversos biomas regionais que enriquecem a biodiversidade natural, atraindo a cobiça de criminosos exibicionistas que traficam várias espécies de animais, contribuindo para o desequilíbrio da fauna de nosso meio ambiente e o risco de extinção das espécies em nossos ecossistemas. No negócio criminoso, o país é um dos maiores exportadores ilegais de animais silvestres e importadores ilegais de animais exóticos, por conta da diversidade aqui encontrada. A metodologia utilizada nesta monografia constituiu acerca de pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo análise da legislação normativa que regulamenta o tema, sendo o seu objeto a análise constitucional e crítica dos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA. Pode-se concluir com todo o exposto que a defesa em se ter uma política pública ambiental que assegure o direito fundamental de acesso ao meio ambiente, preservando sua biodiversidade, seus recursos naturais, e toda a riqueza encontrada em nosso país, em seus patrimônios socioculturais e sem contar na fauna e a flora, vitais para não deixar muitas espécies correrem risco de extinção e sofrerem ainda mais com a degradação e desaparecimento de seus espécimes silvestres encontra-se em desarmonia com o desenvolvimento econômico, social e sustentável proposto pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

**Palavras chaves:** TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (9.605/98).

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CETAS	Centros de Triagem de Animais Silvestres
CF/88	Constituição Federal de 1988
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPITRAFI	Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira
DETRAN	Departamento de Trânsito
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RENCTAS	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
<b>1 CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES</b> .....	<b>15</b>
1.1 BIOPIRATARIA .....	17
1.2 OS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM RELAÇÃO AO COMÉRCIO IRREGULAR DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	20
1.3 O DEPÓSITO E A GUARDA PROVISÓRIA DOS ANIMAIS SILVESTRES NA RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE .....	27
1.4 COLISÃO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS .....	31
<b>2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA</b> .....	<b>37</b>
2.1 DIREITO DOS ANIMAIS .....	40
2.2 PROJETO DE LEI Nº 236/2012 E O TRATO AOS ANIMAIS.....	42
2.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98) .....	44
2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS SETORIAIS .....	46
2.5 COMPETÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO .....	50
2.6 O PAPEL REPRESENTATIVO DO TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.....	52
<b>3 CONSCIENTIZAÇÃO ECOLÓGICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>54</b>
3.1 DEGRADAÇÃO À CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....	56
3.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL .....	59
3.3 REINCIDÊNCIA E TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS .....	62
3.4 LEGALIZAÇÃO INDIRETA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES .....	65
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>
<b>ANEXO A</b> .....	<b>80</b>



## INTRODUÇÃO

O direito ambiental brasileiro tem como marco a preocupação social em relação à preservação da natureza e a conservação oriunda dela para que as escassezes de seus recursos não se esgotassem rapidamente com a intervenção da ação do homem. Dessa forma, em meados da década de 80 teve-se o primeiro conceito acerca de biodiversidade, abrangendo sua totalidade de espécies, a cadeia de indivíduos dentro delas (espécimes) e a variabilidade dos ecossistemas. Verificou-se então, que o desaparecimento de diversas espécies estava acontecendo de maneira desenfreada, gerando um colapso aos seus sistemas, ocasionando a falta de prestação dos serviços ambientais por parte dos ecossistemas.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), elencada na Lei nº 6.938/1981, surgiu para uma tutela específica no âmbito nacional, deixando o que acontece em suas fronteiras e divisas com países vizinhos ao arbítrio de terceiros, sendo pacificado pela doutrina que a referida lei foi recepcionada na vigente Constituição Federal de 1988, de maneira que sua sustentação deu-se pela teoria da recepção de leis, entendendo dessa forma pela recepção anterior daquilo que foram considerados compatíveis com o novo preceito constitucional e seus princípios, considerando assim recepcionada a política protecionista de 1981 no texto constitucional de 1988. A necessidade de cuidado com os recursos do meio ambiente é devida pelo fato das autoridades competentes observarem o descaso com a proteção da fauna, flora, biomas, ecossistemas, animais e todos aqueles que compõem a natureza e os espécimes, num total representativo de 20% da riqueza diversificada encontrada no solo brasileiro.<sup>1</sup>

O processo construtivo de uma política pública penal ambiental pode-se levar anos para que uma jurisdição efetiva seja usada a rigor com aquelas pessoas que cometem atos de barbárie com os animais e com o planeta, este último em eterno desenvolvimento econômico sustentável.

---

<sup>1</sup> THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 37.

A análise de problemas socioambientais vivenciadas em nosso país, tais como o comércio ilegal de animais silvestres e exóticos, tráfico internacional de peles e couros e as popularmente conhecidas brigas de galo são exemplos de crimes ambientais praticados tanto na esfera interior e exterior do território brasileiro, já amplamente, os seus atos cruéis condenados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversos julgados.<sup>2</sup>

O Brasil possui uma vasta riqueza socioambiental em questões relevantes a conservação da fauna e flora, possuindo em torno de duzentos povos indígenas vitais para a manutenção da história humanitária em que a biodiversidade encontrada em nosso país viveu ao longo de todas as convenções e conferências das Organizações das Nações Unidas (ONU) em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente.

Destarte, com os impactos ambientais ocasionados pelo ser humano tiveram repercussão nos ecossistemas, sendo ele a única espécie com capacidade de modificar e adaptar o meio em que vive às suas necessidades básicas, surgindo à necessidade de constitucionalização do meio ambiente pela destruição ocasionada pela intervenção do homem, deixando para que fossem encontradas as principais causas da perda da biodiversidade em níveis mundiais, a grande maioria delas por consequência dos atos do homem na perda de fragmentação dos lugares naturais de preservação ambiental, introdução de espécies no espaço advinda também por doenças exóticas transmitidas pelos animais traficados, exploração em demasia de espécimes de plantas e animais nas atividades de tráfico, comércio, uso irregular e ou exploração desses seres nos ambientes aquáticos, aéreos e ou terrestres, manuseio desenfreado de recursos híbridos nas monoculturas de agroindústria, os problemas da camada de ozônio pelos poluentes químicos e as inúmeras mudanças climáticas em todo o globo pela contaminação do solo e da água e por fim e não menos importante os impactos da restabilização e reflorestamento de florestas e matas por todo ordenamento econômico mundial ambiental.

---

<sup>2</sup> Desde o ano de 1997 é inconstitucional a prática da manifestação cultural “*farra do boi*” em Santa Catarina, decisão julgada através do Recurso Extraordinário nº 153.531 do STF. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185142&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

O princípio à vedação ao retrocesso ambiental deve ser preservado para a manutenção do solo saudável para preservação do meio ambiente, as atividades de comércio ilegal são as que mais trazem desestabilidade para a natureza, devido ao fato das espécies que foram comercializadas sem a devida autorização, como prevê a legislação infraconstitucional possa obter efetiva tutela para com os animais que sofreram mutilações e crueldade na produção de crimes de exploração animal, que é o caso do tráfico de animais silvestres, ocorridos em todo o país, mas sua grande maioria concentrando-se na região Amazônica devido a grande diversidade, gerando alta lucratividade para os traficantes e pros criminosos disfarçados de cidadãos comuns, ficando todos eles sem as devidas punições por seus atos de crueldade e barbárie.<sup>3</sup>

A concretização dessa monografia tem como marco teórico a obra de Édis Milaré, “Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco”, em que se pode esmiuçar pela sistematização dos princípios constitucionais ambientais do Direito Ambiental e o Direito dos Animais, através de leituras jurídicas, análise de julgados, consolidação de jurisprudências pertinentes e pesquisas dogmáticas referentes à discussão central do tema proposto, ou seja, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade parcial da resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sua forma de aplicação e os dados encontrados oriundos do comércio ilegal de animais silvestres.

Portanto justifica-se a presente pesquisa para o mundo jurídico de forma a se preservar em sua essência o direito à proteção que os animais possuem, analisados na ótica do direito ambiental constitucional, obtendo para tanto o máximo de conteúdo necessário para a elucidação do porque tal crime é um dos mais lucrativos cometidos pela raça humana, além de tudo com a preocupação e relevância sócio ambiental que o tema propõe em meio a discussões sobre a luta em ter um ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras viverem em um solo de qualidade e sadio, preservando as espécies e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

Os mecanismos para o combate a esta prática ilegal pelos gestores da administração pública e a intervenção repressiva das polícias integradas estão dando resultados de forma inexpressiva. Muitos ainda são os questionamentos a serem feitos sobre a responsabilidade do Estado em zelar pelo equilíbrio da biodiversidade e do ecossistema, por isso a valoração do estudo dogmático jurídico acerca do caso problema proposto no tema. Desta forma faz necessário na seara jurídica à pesquisa acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade parcial dos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA, pois se justifica na relevância de aprimoramento por novas respostas a serem obtidas através de pesquisas e análises de propostas de reforma no Código Penal e no capítulo de crimes ambientais cometidos contra a fauna (Lei nº 9.605/98).

A proteção no tocante aos direitos dos animais deve ser observada na categoria de preservação da função ambiental em que eles fazem à nossa biodiversidade e a sua participação no ecossistema que necessitam de tutela abrangente protecionista para penalidades ao cometimento de violações, maus tratos, crueldades e atos bárbaros, infelizmente noticiados todos os dias nos jornais e meios de comunicação, trazendo revolta e indignidade para a sociedade protetora dos direitos dos animais e demais entidades que lutam pela preservação e manutenção de qualidade do direito fundamental, que é de 3º geração na linha de classificações das garantias fundamentais do ser humano.<sup>4</sup>

O direito interno está relacionado à inclusão de mecanismos que fazem a ação intervencionista do Estado através de percepções sensíveis na natureza e como o ser humano lida com ela em seu tratamento, pois foi dessa forma fez se necessária à elaboração desta monografia, para que uma conscientização seja despertada na coletividade em querer adotar políticas de conservação ambiental.

O problema da pesquisa acerca da análise crítica dos artigos 9º e 10 da presente resolução se contradizem com os dispositivos do artigo 225 da Constituição Federal, gerando uma colisão aparente de princípios constitucionais consagrados na Lei Maior conjuntamente com os de direito ambiental amplamente

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

firmado em nosso texto constitucional. Como pode então o Estado deixar que retrocessos ambientais aconteçam? Sendo a hipótese encontrada para resolver esse impasse é a análise do controle de constitucionalidade preventivo da presente resolução.

Tendo destinação expressa na lei para tal acontecimento em oposição do que a finalidade do ato coercitivo gerado pode causar como consequências para a escassa proteção dos animais é permitido o instituto do retrocesso? Um dos embates observados na polêmica resolução é ensejado pela falta de proteção aos animais, deixando os traficantes de animais silvestres com a guarda provisória em sua posse conforme estabelecido e elencado nas categorias em que os animais são encontrados pela fiscalização.

Existe na legislação a necessidade específica para que em alguns casos seja permitido ao Estado retroagir na defesa da proteção ambiental e tutela protecionista dos animais no que se refere a direitos já conquistados anteriormente? Afinal, a partir do questionamento central pode-se questionar no campo teórico que a aplicação da resolução nº 457 do CONAMA nos seus artigos 9º e 10 sob o tráfico de animais silvestres em nosso país, são constitucionais ou inconstitucionais? A análise constitucional preventiva deve ser observada para que o problema central acabe gerando uma hipótese de solução para o conflito aparente de normas gerado pela instrução resolutiva, ou seja, a aplicação dos dispositivos da resolução sobre o tráfico de animais silvestres no Brasil venha a ser questionado em favor de ter uma resposta efetiva em relação à proteção que os animais necessitam e devem ter de qualidade e urgência.

O objetivo final desta monografia jurídica é como pesquisa bibliográfica para ampliar os conhecimentos acerca do tema problema, não sendo computado para fins estatísticos, tendo a chave de toda discussão levada em conta o contexto jurídico atual, partindo-se da premissa que os animais são sujeitos de direitos e não podem sofrer coações e abusos desnecessários, observado a garantia do direito à proteção necessária para a fim de evitar qualquer desdobramento que viole sua contribuição ecológica à natureza e os recursos provenientes dela, respeitando o direito de não sofrerem maus tratos e terem a devida tutela por parte do Estado, pois a

fragilidade que os animais silvestres vítimas de clandestinidades são encontrados far-se-á necessário para o enredo do problema central, uma norma que em minha opinião não foi feita a análise preventiva do controle de constitucionalidade e, portanto sua aplicação considerado retrocesso ambiental, visando os ensinamentos ambientais estudados de forma dogmática ao longo do curso, elencados numa analogia linear com tudo que se compreende com o ramo do direito ambiental, constitucional e penal, não se deixando esmiuçar somente neles, mas em linhas gerais esta monografia tem a base triangular tipificada nessas três ramificações do direito e neles foi baseada a construção da pesquisa monográfica.

A finalidade do objeto de estudo da monografia é a análise crítica e constitucional aos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA, deixando expresso e claro ao leitor à discussão acerca do tema proposto, ou seja, a proteção e defesa do meio ambiente e dos animais no contexto de retrocessos ecológicos recorrentes autorizados pela lei, como é o caso da recente normativa, com pouco mais de um ano em vigor, para tanto é necessário despertar o espírito crítico e protetivo em relação às ações que o homem tem para com a natureza, preservando sua fauna e flora, juntamente com as espécies silvestres importantes para o desenvolvimento sustentável de qualidade.

Para melhor elucidação do tema, o estudo foi repartido em três capítulos essenciais para a compreensão acerca do tema, que se defende em relação à proteção da natureza e dos animais, especialmente os silvestres, característicos do tráfico de animais. De forma gradual no primeiro capítulo é necessário se entender o que é o crime de tráfico de animais silvestres, suas tipologias, apresentações, conceitos na legislação, penalidades impostas aos transgressores, necessidades à vida silvestre traficada e demais.

Ainda no capítulo, considerações acerca da biopirataria no Brasil, manifestações, consequências e impactos sociais gerados a toda coletividade por esta prática ilícita e a sua relação com o tráfico de animais. Análises demonstrativas das estatísticas do comércio irregular dos animais silvestres também serão abordadas, quais são as espécies em maior risco de extinção e sua proporção em níveis mundiais no mercado irregular, como funciona o termo de depósito e a guarda

provisória dos animais apreendidos ou comercializados também são sobressaltados neste íterim, descobrindo como o dispositivo regulatório surgiu em meados do ano de 2013 e sua criação por uma entidade ambientalista, aprovação e aplicação cotidiana e uma breve abordagem sobre os animais como sujeitos de direitos e quais políticas públicas setoriais poderiam ser adotadas no combate do tráfico. Ao fim deste capítulo se nota a colisão aparente de normas constitucionais e ambientais, observadas pela aplicação da resolução nº 457 do CONAMA.

No capítulo seguinte, a sistemática do estudo concentra-se na proteção constitucional dada a fauna silvestre brasileira, com pormenorização do Estado em defender o meio ambiente e a sobrevivência das espécies inseridas em seu contexto, como os animais silvestres. A Lei de Crimes Ambientais e sua posição com relação aos animais elencados em suas alíneas, compreendendo quais estão protegidos e a penalidade a cada um. O projeto de Lei nº 236/2012 e os mecanismos de avanço da proteção nacional dada aos animais e os abusos praticados contra eles, como a criação de penalidades rígidas aos infratores e a criação de aumento de pena em alguns casos mais graves e surgimento de novas infrações.

Ao fim deste capítulo são analisadas as funções essenciais do papel representativo do terceiro setor, ou seja, as organizações não governamentais e as governamentais, considerando à biodiversidade do planeta e a proteção dessas entidades aos animais e as espécies em risco de extinção, também sendo realizado o estudo da proteção constitucional dada à fauna silvestre, impondo suas ações ao Poder Público.

No terceiro e último capítulo, o objetivo central é despertar o espírito crítico ao leitor em relação à conscientização ecológica e os direitos fundamentais, observando o que ocorre com a degradação à conservação do meio ambiente e a reincidência nos crimes cometidos contra fauna e o instituto da transação penal. A legalização indireta do tráfico de animais silvestres permitida em tese pela resolução nº 457 do CONAMA e o estudo do princípio à vedação de retrocesso ambiental e as formas que podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.

No presente capítulo, será apresentado o conceito acerca do crime de tráfico de animais silvestres e sua definição na legislação brasileira, sendo feita uma análise da questão da biopirataria e seus mecanismos de repercussão e a maneira em que a apropriação dos recursos é realizada pelo homem. Em torno das tipologias e manifestações nos patrimônios culturais e sua contribuição para elaboração das estatísticas em volta do comércio irregular de animais silvestres, inclusive atrelados com o risco de doenças as espécies e a população em geral, também sendo questionado o controle de repressão e o combate ao mercado ilegal da fauna silvestre no contexto jurídico atual.

A partir daí encontra-se essencial à definição do comércio legalizado desses animais e a análise dos questionamentos levantados em torno do termo de depósito e sua guarda provisória elencados nos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA e as tratativas a serem tomadas com ela. O controle preventivo de constitucionalidade será pautado de maneira a proteger a vida das espécies e a necessidade de proteção da fauna silvestre em relação à redação do dispositivo em anexo ao final da monografia e a colisão gerada por ele, no conflito aparente de normas constitucionais ambientais.

O tráfico de animais silvestres é um crime cometido contra a fauna que gradativamente ganha mais atratividade e lucratividade devido ao fato de nossa biodiversidade ser de grande gama diversa em recursos tecnológicos, minerais, ambientais e econômicos. Com o uso da exploração econômica através dos animais, utilizados como moeda para se ganhar dinheiro mundo a fora, o problema encontrado aqui é a dificuldade de fiscalização e ausência de legislação que puna severamente os traficantes.<sup>5</sup>

Portanto pela legislação brasileira seus atos são considerados crime ambiental, sendo demonstrado na redação do artigo 29, “caput” da Lei nº 9.605/98:

---

<sup>5</sup> World Wide Fund for Nature – WWF. **O que é um animal silvestre?** Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/animais\\_silvestres/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/)>. Acesso em: 28 mar. 2014.



“Art. 29 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.”<sup>6</sup>

A pequena e pouca fiscalização nos milhares de fronteiras contribuem para o aumento desordenado de pessoas que trabalham para a indústria econômica ilegal visando lucro fácil e rápido, devido à rotatividade de comerciantes que encontram neste mercado clandestino a chance de se tornarem verdadeiros empresários do crime contra a fauna.

A Lei nº 6.938/81, que inseriu a PNMA, sendo este marco regulatório fruto dos avanços conquistados após a Conferência de Estocolmo, em 1972, tornado de maneira sistemática e ampla como forma de proteção a estas ações, definiu em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. De fato, a consolidação da questão ambiental em volta das políticas externas de muitos países se deu através da Conferência realizada naquele ano, tendo consequências nas agendas de muitos governos mundo a fora. A PNMA delineou-se de maneira a ser configurada para dar a devida proteção normativa à vida natural coletiva, desenvolvendo programas e mecanismos ambientais no Estado Brasileiro como forma de prevenir degradações e conciliar o desenvolvimento social e econômico com a necessidade de proteção natural ao meio ambiente.<sup>7</sup>

Dessa maneira, o legislador acrescentou ao artigo 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, quais são as atividades características provenientes da exploração ilegal dos recursos da fauna, sem autorização para sua comercialização à ocorrência de aplicação das mesmas penas:

---

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 05 abr. 2014.

<sup>7</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 79.

“Inciso III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”<sup>8</sup>

A atividade ilícita do tráfico de animais silvestres encontra-se nas mais lucrativas do mundo, deixando marcas nos ecossistemas, por conta da retirada ilegal dos animais da natureza, contribuindo para a extinção das espécies e os prejuízos ocasionados pela perda significativa das funções ecológicas que desempenhavam em seus *habitats* naturais.

No tópico seguinte será mensurado um breve recorte acerca da biopirataria presente no Brasil e a levada daqui para o comércio ilegal exterior, conjuntamente com as estimativas oriundas das atividades do comércio irregular de animais silvestres.

#### 1.1. BIOPIRATARIA.

No presente tópico, será analisada brevemente a questão da biopirataria, que no Brasil ainda não é considerado crime, mas um ilícito penal. Logo após os desencadeamentos sobre o tráfico de animais silvestres e a difícil punição para os infratores da fauna silvestre, misturando-se a pesquisadores e cientistas disfarçados para coletar e vender riquezas encontradas em sua grande maioria nos biomas brasileiros.

O Brasil representa em torno de 15% do total mundial arrecado com o tráfico internacional de animais silvestres, gerando bilhões anualmente para a indústria criminosa. A alta biodiversidade é engodo para os traficantes e estrangeiros, que se aproveita de nossas belezas e riquezas para fazerem o comércio de patentes ilegais dos recursos naturais, biológicos, faunísticos e hídricos com o objetivo final de ganharem dinheiro mundo afora usando os “produtos” locais do país *tupiniquim*, com uso de insumos que deveriam ser de todos, do bem comum, coletivo em sua

---

<sup>8</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 05 abr. 2014.

natureza e grandiosidade, devendo o caráter transnacional ser respeitado e analisado criteriosamente para o bem dos animais, plantas e das espécies em sua proporção e sustentação no combate à extinção de recursos e a ação criminosa do comércio de espécies dos mais variados tipos existentes, motivos determinantes para ocorrer desequilíbrio ecológico e perda da biodiversidade.<sup>9</sup>

Nesse sentido tem-se o entendimento de Maria Helena Diniz acerca do conceito de biopirataria e as suas características no uso de patrimônios genéticos consistentes em finalidades comerciais sem a respectiva contra prestação pela exploração de seus recursos:

“A biopirataria consistiria no uso de patrimônio genético de um país por empresas multinacionais para atender a fins industriais, explorando, indevida e clandestinamente, sua fauna ou sua flora, sem efetuar qualquer pagamento por essa matéria-prima.”<sup>10</sup>

A biopirataria presente no tráfico ilegal de animais silvestre pode ocorrer de diversas formas, sendo muitas delas provenientes da ação humana, tendo motivação através da criação de arsenal próprio, pois o subterfúgio de se colecionar espécies da fauna brasileira, de modo a serem vendidas em exposições particulares, zoológicos clandestinos e feiras livres, possuindo predileção por espécies consideradas em risco de extinção, gera notoriedade e lucro pros traficantes.

Há ainda o “tráfico velado” que consiste na exploração das espécies por parte de químicos, físicos, cientistas e pesquisadores, tendo por finalidade à congruência de experimentos genealógicos e semelhantes feitos em animais adquiridos no comércio irregular, juntamente com as plantas e seus derivados comprados estritamente com fins farmacêuticos e científicos, o que gera muita instabilidade para a contribuição natural da fauna e flora, pois a biopirataria no Brasil não é considerada como crime pela legislação ambiental, mas sim um ilícito.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira – CPITRAFI**. Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília, Distrito Federal, 2002/2003, p. 12. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/rel\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc.doc](http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc.doc)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 688.

<sup>11</sup> BRASIL. Conselho Regional de Química da IV Região. **Como combater a biopirataria**. Camargo, Suely de. Sorocaba, São Paulo, Nov/Dez 2007. Disponível em: <[http://www.crq4.org.br/?p=informativo\\_mat.php&id=38](http://www.crq4.org.br/?p=informativo_mat.php&id=38)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria, a biopirataria em nosso país pode ser entendida da seguinte forma: “[...] a biopirataria consiste na coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de *royalties* ao Brasil”.<sup>12</sup>

Desse modo tal prática corriqueira contribui para a perda das propriedades naturais dos recursos existentes nos biomas, não obstante a exploração sem a devida autorização dos órgãos competentes para tal procedimento e tornando a bioprospecção de maneira benéfica e vantajosa para aqueles que degradam à conservação e preservação do meio ambiente.

A falta de legislação carece a promoção efetiva de políticas públicas para tentar coibir e combater a prática de biopirataria no território brasileiro, tornando inócuas as ações inibitórias por parte do Poder Público na tentativa de dar proteção à exploração de seus recursos. O que gera preocupação social é a falta de regulamentação sobre a tipicidade e o modo em que ela pode persuadir sobre as riquezas naturais, desequilibrando a biota, o ecossistema, as espécies e deixando impune que comete essa contravenção contra a natureza pelo fato de ainda não ser considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime.

Em suma, sem um mecanismo repressivo à prática de biopirataria, a mesma pode se infiltrar no comércio irregular de animais silvestres e ser cometida de forma camuflada, necessitando de uma maior atenção por parte do Estado em observar tais condutas, em face da proteção e preservação das espécies.

No tópico seguinte serão vistos os últimos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável dos anos de 2008, 2010 e 2012, tendo como objetivo demonstrar os impactos do comércio irregular de animais silvestres no Brasil na aferição de melhorias nas atividades potenciais de preservação das riquezas dos ecossistemas.

---

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; Diaféria, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 66.

## 1.2. OS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM RELAÇÃO AO COMÉRCIO IRREGULAR DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.

As estatísticas acerca do comércio irregular de animais em termos quantitativos nacionais e internacionais são alarmantes e preocupantes para o desenvolvimento sustentável do planeta, visto que várias espécies estão em risco de extinção e sua cadeia reprodutiva encontra-se defasada por causa dos desequilíbrios ecológicos advindos da perda de biodiversidade nos ecossistemas, oriundos da prática criminosa do tráfico de animais silvestres.

Os dados analisados são meramente estimativos, posto que os números encontrados possam ser maiores do que os mencionados nas estatísticas oficiais, por conta da incerteza sobre determinadas espécies, sendo a atividade do tráfico norteadora para o desaparecimento delas. Em solo nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficam a cargo de repassar estes dados à sociedade através dos índices de indicadores do desenvolvimento sustentável, sendo as análises das pesquisas estimativas feitas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em parceria com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), cujo objetivo é conscientizar a prática de retirada ilegal de espécies da fauna e flora, alertando a população sobre os locais onde surge a maior incidência da atividade criminosa e onde ela é sobrepesada nos biomas brasileiros.

Em consequência disso, serão abordados os últimos levantamentos correspondentes aos indicadores de desenvolvimento sustentável dos anos de 2008, 2010 e 2012 feitos pelo IBGE. A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), também tem importante contribuição para elaboração e divulgação desses dados, pois é o órgão que monitora o combate ao tráfico no país, aliado à sua missão institucional esta a necessidade de preservação das espécies ameaçadas em extinção e conservação de seus ecossistemas.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2008. IBGE, Rio de Janeiro, 2008, p. 163. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/indicadores\_desenvolvimento\_sustentavel/ids\_2008.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.

Os dados analisados pelo MMA e pelo IBAMA no índice de desenvolvimento sustentável de 2008 demonstram que a falta de informações quantitativas acerca do tráfico de animais silvestres dificulta a real dimensão da ação da contravenção em nosso país e os impactos ambientais gerados por ela, observado que as regiões centro-oeste, norte e nordeste tem a maior contribuição para a elaboração do quadro socioeconômico brasileiro em relação ao crime, proporcionando à população que vive nessas regiões fonte ilegal de renda.<sup>14</sup>

A origem dos animais traficados parte desses locais, por serem de grande variabilidade de espécies em seus biomas, aumenta as estatísticas da onde são comercializados ilegalmente mais animais silvestres no Brasil. Uma saída para esta questão poderia ser a elaboração de cartilhas de educação ambiental sobre as consequências que a compra e venda irregular de animais pode ocasionar como por mencionado os ameaçados de risco de extinção e os nativos do próprio local de conservação, juntamente com a criação de políticas econômicas setoriais ao combate do comércio criminoso e aumento efetivo da fiscalização aduaneira para deter as ações do tráfico de animais silvestres em zonas costeiras e vias aeroportuárias. Exemplo estratégico que tem dado certo na luta pela preservação das espécies é o Projeto de Tartarugas Marinhas (Projeto Tamar), alvo da cooperação entre a Petrobrás e o IBAMA.<sup>15</sup>

Pode-se concluir com o índice de desenvolvimento sustentável de 2008 na ação do tráfico, criação e comércio de animais silvestres que o Estado Brasileiro contribui com 10% de seus animais para o abastecimento do mercado mundial, estimando-se que 30% dos animais traficados partem daqui para serem comercializados de forma ilícita no mundo a fora.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2008. IBGE, Rio de Janeiro, 2008, p. 164. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/indicadores\_desenvolvimento\_sustentavel/ids\_2008.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>15</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2008. IBGE, Rio de Janeiro, 2008, p. 165. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/indicadores\_desenvolvimento\_sustentavel/ids\_2008.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 164.

Sendo o tráfico internacional de espécies mais rentável ele movimenta cerca de US\$ 10 bilhões por ano, o terceiro mercado sujo mais lucrativo do planeta, mesmo o comércio irregular interno apresentando de maneira mais atrativa e de fácil operabilidade na organização criminosa, a predileção é pelo mercado externo, onde se gera mais enriquecimento ilícito. O IBAMA faz a estimativa que 95% dos animais componentes da fauna silvestre brasileira sejam comercializadas de forma clandestina e ilegal.<sup>17</sup>

No comércio interno a preferência é por rodovias federais, mas não impede a ação em outros locais para o transporte irregular dos animais de nossa fauna. Já no comércio externo é muito comum que os transgressores optem por aeroportos e portos destinados aos países da América do Norte, Ásia e Europa. Tendo maior abrangência e retorno financeiro em países como: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Inglaterra e Espanha, sendo eles os maiores importadores ilegais de animais silvestres.<sup>18</sup>

Para a regulamentação de animais em risco de extinção existe a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (Convention on International Trade In Endangered Species of Wild Fauna and Flora – CITES), aderida pelo Brasil em 1975, através de acordo internacional. Na lista da convenção há III apêndices ou anexos, são eles importantes para configuração do comércio de espécies vegetal e animal em risco de desaparecimento. No anexo I, é listado as espécies reconhecidas pelo comércio internacional como ameaçadas de extinção, sendo em casos excepcionais a sua comercialização. No anexo II, são apresentados as futuras espécies que podem correr risco de desaparecimento, caso o controle de seu comércio não seja regulado. E no anexo III, são demonstradas pelos países membros as espécies que

---

<sup>17</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2008. IBGE, Rio de Janeiro, 2008, p. 164. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/indicadores\_desenvolvimento\_sustentavel/ids\_2008.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>18</sup> Ibidem. p. 164.

necessitam de proteção especial e com apoio de outros países signatários do CITES, ajuda na regulamentação de seu mercado internacional.<sup>19</sup>

Os estudos feitos no índice de desenvolvimento sustentável de 2010 tiveram como objetivo apresentar de forma expressa o estado em que se encontram as espécies nativas, classificando-as em categorias de risco e o quantitativo delas em risco de extinção nas regiões de maior proporção ao tráfico de animais silvestres. Essa classificação de risco é feita conforme regramentos da União Mundial para a Natureza (The World Conservation Union – UICN), de forma adaptada pelo IBAMA e MMA. Todas as espécies em risco de desaparecimento dos ecossistemas são catalogadas no livro vermelho das espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora brasileira.<sup>20</sup>

A proteção dos ecossistemas, espécies, genomas e comunidades fazem parte da conservação da diversidade biológica de nosso país, tendo o Brasil ratificado em 1994 a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que disciplina as responsabilidades de preservação e proteção do meio ambiente, determinando a necessidade de cuidado com o solo em que vive, monitorando e identificando os ecossistemas e seus *habitats*, as espécies inseridas nelas e comunidades ameaçadas de extinção pela sua produção e efeitos, de forma a manter os genes e genomas de importância econômica e social para o patrimônio histórico nacional. O Brasil é um dos doze países dotados de “megadiversidade”, compondo todos eles 70% da biodiversidade encontrada no planeta. Dentre diversas espécies vegetais encontradas nos biomas destacam-se aquelas utilizadas para uso medicinal e farmacêutico, tendenciosas ao comércio predatório, extrativismo e biopirataria. Essa avaliação e monitoramento da necessidade de proteção da biodiversidade foram de análise dos indicadores de desenvolvimento sustentável do ano de 2010, informando a população sobre as práticas ilícitas do comércio irregular da fauna silvestre e da

---

<sup>19</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2008. IBGE, Rio de Janeiro, 2008, p. 165 - 166. Disponível em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\_naturais/indicadores\_desenvolvimento\_sustentavel/ids2008.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaçadas de extinção** (15) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2010. IBGE, Rio de Janeiro, 2010, p. 136. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf> Acesso em: 06 abr. 2014.



biopirataria, como medida conservacionista para tentar proteger as espécies consideradas pelo livro vermelho da fauna em risco de desaparecimento, totalizando naquele período uma estimativa de 627 espécies ameaças de extinção.<sup>21</sup>

A missão em prol da catalogação das espécies da flora e fauna em risco de extinção é viabilizar a necessidade de preservação dos ecossistemas e das suas espécies, inclusive os biomas, alertando os profissionais ambientais, gestores da Administração Pública e sociedade sobre a imensa destruição do patrimônio natural do Brasil e de todo o planeta de forma lenta e gradativa, pois o tempo não para e o meio ambiente pede socorro. O livro vermelho da fauna silvestre tem como escopo estratégias de conservação e definição das espécies em risco de desaparecimento dos ecossistemas, primando pela orientação pública e privada da ocupação e uso do solo dos *habitats*, reavendo as estatísticas em torno da comercialização e exploração econômica dos animais. Essas listas elaboradas pelo IBAMA em parceria com o MMA tem o intuito de conscientizar a população sobre as ações do comércio irregular, tráfico de animais silvestres e biopirataria, como mecanismo efetivo de combate a estes ilícitos.<sup>22</sup>

As consequências geradas por estas “atividades” são inúmeras para a conservação da biodiversidade e preservação das espécies, algumas delas como queimadas e desmatamentos dos *habitats*, fragmentação dos ecossistemas, introdução de espécies invasoras, surgimento de doenças e demais. Para conhecimento, nos estados do “centro-sul” do país a comercialização ilegal da fauna silvestre é bem mais abrangente do que no estado do Pará, localizado na região norte, isto em decorrência do alto grau de destruição de recursos naturais provenientes dos biomas, o que é propenso às atividades da organização criminosa do comércio ilegal.<sup>23</sup>

Os últimos indicadores do desenvolvimento sustentável que se tem notícia são referentes ao ano de 2012, sendo apontada pelo IBGE a necessidade de

---

<sup>21</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaçadas de extinção** (15) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2010. IBGE, Rio de Janeiro, 2010, p. 136 - 137. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>22</sup> Ibidem. p. 137 - 138.

<sup>23</sup> Ibidem. p. 138 - 139.

respeito à conservação do meio ambiente e das espécies extintas e ou em risco de desaparecimento dos ecossistemas por causa das atividades ilícitas do comércio ilegal de animais e da biopirataria.

Para constituição da lista vermelha da fauna brasileira, espécies em risco de extinção são registradas em seus indicadores, sendo o de 2012 confeccionado segundo o seu grau de ameaça e categoria de estado de conservação, não só de animais, mas como de fungos, plantas e protistas. Utilizadas nesse indicador foram as categorias de risco: extinta, que é quando uma espécie não resta dúvida sobre seu desaparecimento; extinta na natureza, corresponde quando somente se tem conhecimento sobre a existência da espécie em cultivo, cativeiro ou fora de *habitat* natural; criticamente em perigo, que é quando em futuro imediato a espécie ocorrerá risco extremo de extinção na natureza; em perigo, que corresponde em grau muito alto o risco de desaparecimento da espécie e por fim vulnerável, quando não há enquadramento nas categorias remanescentes, porém correm risco de desaparecimento da espécie em médio prazo.<sup>24</sup>

O artigo 32 “caput” da Lei nº 9.605/98, caracteriza os atos atentatórios contra os animais: “*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa*”.<sup>25</sup> A autoridade administrava com este dispositivo visa proteger a integridade da fauna silvestre contra ações que submetam os animais à dor e crueldade.

O risco para a saúde das espécies e das pessoas dar-se-á pelo fato que os animais traficados em risco de extinção sofrem com a perda da biodiversidade biológica natural deles, serem mantidos em cativeiros, ficarem sem oxigenação e alimentação adequada, acabam transmitindo doenças ao ser humano. Altamente

---

<sup>24</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaças de extinção** (13) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2012. IBGE, Rio de Janeiro, 2012, p. 84 - 85. Disponível em: <[ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\\_naturais/indicadores\\_desenvolvimento\\_sustentavel/2012/ids2012.pdf](ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/2012/ids2012.pdf)> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 05 abr. 2014.

perigoso o seu contato com a natureza em se colocar um animal doente para conviver com outros, muitos não resistem às condições degradantes em que são submetidos e acabam morrendo em seus próprios cativeiros improvisados para o comércio ilegal.<sup>26</sup>

Dados representados pela RENCTAS, autoridade competente à repreensão e o controle das ações ao combate do crime de tráfico, fazem contas que anualmente 38 milhões de animais sejam comercializados ilegalmente em todo planeta.<sup>27</sup>

O comércio irregular, a criação de animais silvestres em cativeiros e a atividade do tráfico em si, são inerentes as estatísticas da criminalidade ambiental, que aumentam gradativamente ao passar do tempo, de forma rentável e próspera os índices de espécies traficadas continuarem crescendo, deixando ser sobrepesada a falta de programas setoriais de combate ao tráfico de animais silvestres.

O surgimento de espécies invasoras na fauna silvestre acontece por conta do tráfico e do comércio ilegal desses animais, pois de maneira intencional são colocadas em convívio com os outros espécimes que não as do seu *habitat* natural.

A invasão de animais fora da sua cadeia produtiva trás consequências irreparáveis ao meio ambiente remete-se ao fato de que as categorias de espécies em risco de extinção não são preservadas devidamente e por conta disso a introdução de espécies exóticas e nativas gera desequilíbrio ecológico no desempenho de suas funções. Em suma, a perda da preservação da biodiversidade, a extinção das espécies nativas e mudanças nos processos naturais são exemplos

---

<sup>26</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaças de extinção** (13) - Indicadores de desenvolvimento sustentável, Brasil, 2012. IBGE, Rio de Janeiro, 2012, p. 103. Disponível em: <[ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\\_naturais/indicadores\\_desenvolvimento\\_sustentavel/2012/ids2012.pdf](ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/2012/ids2012.pdf)> Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>27</sup> A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (**RENCTAS**) é no Brasil, o órgão responsável pelo combate e repreensão ao crime de tráfico de animais silvestres. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

de danos ambientais que podem ser encontrados nos biomas que sofreram com aparecimento involuntário de espécies consideradas invasoras.<sup>28</sup>

O comércio legalizado somente é permitido com a licença ou autorização por parte do IBAMA. Mesmo assim, não se pode vender um animal ilegalmente ou que foi alvo de tráfico nacional ou internacional no mercado legalizado. Devidamente catalogadas as informações necessárias do animal a ser vendido e os dados do comprador, é emitida nota fiscal para controle do órgão ambiental competente.<sup>29</sup>

No tópico seguinte será analisada a inconstitucionalidade em tese da resolução nº 457 do CONAMA, observando o termo de depósito e a guarda provisória dos animais silvestres resgatados e ou apreendidos das atividades do tráfico, podendo a posse desses animais vim a ser legalizada por tempo indeterminado para os criminosos e comerciantes ilegais.

### 1.3 O DEPÓSITO E A GUARDA PROVISÓRIA DOS ANIMAIS SILVESTRES NA RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Nesse tópico será analisada a inconstitucionalidade em tese da resolução nº 457 do CONAMA relativo às disposições que tratam os artigos 9º e 10 sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos e ou resgatados pelos órgãos ambientais competentes.

O CONAMA aprovou em meados de 2013 a resolução nº 457, trazendo indiretamente consequências para defesa e proteção dos animais, gerando instabilidade no tocante a sua tutela jurídica fundamental, que é o direito à vida sadia no meio ambiente natural e de suas espécies, não podendo ocorrer descaso com os espécimes que integram e enriquecem a diversidade encontrada em nosso país.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies exóticas invasoras**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/especies-exoticas-invasoras>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies ameaçadas de extinção**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/esp%C3%A9cies-amea%C3%A7adas-de-extin%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

O teor da resolução do CONAMA nº 457/2013 disciplina em 16 artigos os mecanismos sobre a apreensão ou resgate de animais silvestres pelos órgãos ambientais:

“Dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das definições previstas no §1º do artigo 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.”<sup>30</sup>

O ensejo motivador da aprovação da nova resolução, que revoga a resolução nº 384 do CONAMA se alega pela ausência de vagas e superlotação nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), cuja responsabilidade pertencente ao IBAMA, sendo realizado também por instituições credenciadas pelos órgãos ambientais que fazem à readaptação dos animais vítimas do comércio ilegal.

Teve importância na construção da norma, à falta de investimentos por parte do Poder Público em melhorar as condições de amparo e cuidados sanitários com os animais silvestres apreendidos ou resgatados pela fiscalização ambiental para os CETAS e a falta de estrutura desses locais, não comportando mais o imenso número de animais que são recolhidos sem destinação específica para a sua readaptação à natureza pelo fato dos centros de triagem já estarem superlotados.<sup>31</sup>

A resolução nº 457 do CONAMA tem 16 artigos, tendo disposto em seu artigo 1º:

“Esta resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do artigo 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos artigos 102, 105 e inciso I do artigo 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.”<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 457**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=695>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

<sup>31</sup> MARQUES, Dimas. **Resolução nº 457: está chegando o dia e os debates esquentam**. Disponível em: <<http://faunanews.blogspot.com.br/2013/12/resolucao-457-esta-chegando-o-dia-e-os.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 457**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res13/Resol457.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

O contexto jurídico atual acerca da realocação dos animais silvestres apreendidos ou resgatados ensejou os fundamentos da resolução apresentada, sendo de iniciativa à resolução nº 457 do CONAMA partindo da Organização não Governamental Projeto Mira Serra, localizada no Rio Grande do Sul. Tendo por finalidade a permissão provisória dos animais resgatados ou apreendidos para as pessoas que já detinham de maneira “ilegal” a posse dessas espécies, incluindo os próprios infratores, exceto os que já possuísem a licença ou autorização dos órgãos ambientais para criação e cultivo de animais da fauna silvestre.<sup>33</sup>

De acordo com a divulgação por meio de nota do MMA, durante a deliberação da resolução nº 457 do CONAMA, realizada em 22 de maio de 2013, na 110ª Reunião Ordinária do Conselho, estavam presentes noventa entidades e ela foi aprovada por oitenta e nove delas, sendo apenas uma contrária ao texto resolutivo. Agora com a sua aprovação os animais retirados dos cativeiros ficam de acordo com o artigo 9º, §4º da resolução com o prazo determinado de cento e vinte dias para a entrega aos órgãos competentes para sua reinserção ao habitat natural, ou seja, podendo o infrator ficar com a “posse legal” do animal comercializado ilegalmente por até quatro meses, favorecendo o funcionamento oculto do tráfico de animais silvestres no país e a ocorrência de outros crimes ambientais.<sup>34</sup>

O objetivo da discussão dos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA em questão é entender e discutir o se entende na legislação infraconstitucional a partir dos dispositivos constitucionais normativos tanto da Lei nº 9.605/98 e da Carta Magna de 1988, à defesa dos direitos dos animais de terem proteção efetiva no alicerce dos princípios que garantem o pleno estado de dignidade da vida animal no que se refere à necessidade de proteção do Estado contra crueldades e a aferição de retrocessos ambientais ocasionais que afetem o equilíbrio ecológico de seus ecossistemas.

---

<sup>33</sup> MARQUES, Dimas. **Resolução nº 457: está chegando o dia e os debates esquentam.** Disponível em: <<http://faunanews.blogspot.com.br/2013/06/resolucao-457-proposta-partiu-de-uma-ong.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Guarda temporária de animais silvestres por infratores gera polêmica em audiência.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/459686-GUARDA-TEMPORARIA-DE-ANIMAIS-SILVESTRES-POR-INFRA-TORES-GERA-POLEMICA-EM-AUDIENCIA.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

A elaboração sobre a resolução nº 457 do CONAMA teve iniciativa através da entidade ambientalista Mira Serra, em meados de 2009. Sendo desde 2001, amplamente este assunto debatido em âmbito federal em razão das inúmeras apreensões feitas pelos órgãos competentes e aos vários comércios irregulares e ilegais de animais silvestres, compondo-se o mecanismo de venda interna e externa do tráfico ambiental. Justificou a sua aplicação primeiramente por causa de falta de estrutura apropriada para abrigar os animais que sofreram degradações e maus tratos nos cativeiros, casas ou recintos clandestinos para as localidades apreendidas pelos órgãos de controle e armazenamento.<sup>35</sup>

O que se pode notar com alguns artigos da resolução nº 457 do CONAMA, é a sua inconstitucionalidade em tese diante da Carta Magna, deixando o legislador buscar brechas no ordenamento jurídico para “escapar” de responsabilidades de sua competência, ou seja, a necessidade de proteção ambiental aos animais silvestres é legítima, porém ineficiente, ocorrendo em irregularidades legalizadas como propõe o texto resolutivo.

A proteção para os animais não deve ser limitada no garantismo de somente ter em relação ao sofrimento desnecessário e crueldade, sendo descumprido o que rege o artigo 225 da Constituição Federal, sendo este quadro mudado através de políticas públicas efetivas no combate aos crimes contra fauna e o processo educativo-pedagógico que propõe a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade, esperando que através dessas práticas a sociedade esteja conscientizada na defesa e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A inconstitucionalidade em tese da resolução nº 457 do CONAMA, sendo esta uma suposição no mundo do “dever-ser”, fundamenta-se através da falta de apreciação do controle difuso de constitucionalidade da norma, devendo ela ser analisada de forma extensiva, pois querendo ou não ela potencializa os efeitos do mecanismo de como é praticado a contravenção, seja ela de forma coletiva ou individual, podendo ser encontradas em ambientes dos mais diversos, corroborando

---

<sup>35</sup> A proposta da resolução partiu da ONG Projeto Mira Serra. **Resolução nº 457/2013**. Disponível em: <[http://www.miraserra.org.br/resolucao\\_457.htm](http://www.miraserra.org.br/resolucao_457.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

para que a impunidade do tráfico de animais silvestres se sobressaia devido ao fato que não há efetiva fiscalização e ser de difícil acesso às zonas fronteiras dos países, local onde é mais usual sua prática, impossibilitando assim as atribuições que são de praxe dos órgãos fiscalizadores, tais como a Polícia Militar, Civil, Ferroviária, Rodoviária e Federal, competentes para a repreensão e combate nas atividades do tráfico ilegal de animais silvestres e da biopirataria oriunda de seu comércio irregular.

No tópico seguinte, será visto a colisão aparente de normas constitucionais ambientais da referida resolução, abordando aspectos doutrinários em relação aos recursos naturais e seus impactos na fauna silvestre, considerando que os animais possuem e necessitam da preservação de suas espécies para o equilíbrio ecológico vital dos recursos provenientes de suas cadeias.

#### 1.4. COLISÃO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS.

Nesse tópico será abordada a colisão aparente de normas constitucionais dos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA e também uma breve exposição de um julgado que utilizou o princípio da razoabilidade como decisão.

Para o racionalismo moderno, os animais são utilizados como instrumentos pelos homens, não tendo dever moral direto para com eles, sendo usados para meros meios de um fim determinado pela vontade dos homens, sendo amplamente discutível a racionalidade do ser animal, acreditavam apenas na senciência dos animais e sua capacidade de sentirem dor e prazer. Observa-se assim algo semelhante ao império de um grande maquinário, utilizando seus operários para fabricar e vendedores para ganhar lucro, uma verdadeira exploração econômica se for pensado na esfera do Direito Ambiental. Aferição à consciência ambiental para a ciência do ramo jurídico, totalmente deplorável a primazia de fazer qualquer pessoa humana ou não humana (animal) como um objeto de coisificação para se obtenha riqueza ou vantagens patrimoniais alheias à sua destinação e finalidade específica.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.



Com base na teoria de Dworkin acerca da diferenciação de princípios e regras, Robert Alexy afirma que os princípios são determinados através da realização de medidas e possibilidades existentes entre o direito e o fato, ou seja, para que sejam otimizadas e tenham condições aplicáveis dependem das circunstâncias do caso concreto para serem analisadas de acordo com a possível medida a ser adotada conforme as possibilidades jurídicas e fáticas da norma em questão.<sup>37</sup>

Nesse engodo, ressalta Robert Alexy:

“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.”<sup>38</sup>

Para tentar dirimir a colisão aparente de normas constitucionais ambientais na perspectiva de Robert Alexy, primeiro são necessários os ensinamentos de Dworkin, onde se pode encontrar a diferenciação entre regras e princípios, sendo que regras são devidas para tornar válidas normas implícitas das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto em questão, onde a colisão é notória no sentido normativo entre a regra do ordenamento jurídico (direito) e o princípio (fato) a ser aplicado.<sup>39</sup>

Robert Alexy observou ainda que na teoria sob a lei de colisão no âmbito das regras e dos princípios, eles são distintos qualitativamente conforme previsão do caso concreto, não sendo essa diferenciação gerada de forma gradual no ordenamento jurídico:

“Comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras é o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditório. E elas se distinguem pela forma de solução do conflito.”<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90 - 91.

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91 - 92.

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92 - 93.

Portanto, a dimensão para que os princípios sejam aplicados sobre as regras, deveram ser observados de acordo com os critérios em que são apontados no caso concreto, priorizando-os para que na medida do possível dentre as relações jurídicas e fáticas pré-existentes seja introduzida cláusula de exceção eliminatória da regra colidida entre a norma e o princípio, capaz de declará-la inválida ou resolutiva do conflito de regras. Sendo que na lei de colisão, recorre-se a precedência dos princípios por meio da ponderação para descobrir qual deles possui maior preferência na intervenção das normas colididas.<sup>41</sup>

No TRF da 5ª região, a ponderação do conflito entre a regra posta e a norma ambiental foi realizada através da elucidação das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto por meio do princípio da razoabilidade no julgamento da Apelação Cível 75004220104058100:

“AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO. PAPAGAIO DE ESTIMAÇÃO EM CONVÍVIO COM OS DONOS HÁ MAIS DE 14 ANOS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. BONS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE COM OS DONOS. 1. Apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar ao autor a posse de seu papagaio, bem como determinou ao IBAMA que procedesse às providências necessárias para regularização da guarda doméstica do animal pelo autor. 2. A legislação ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98 e o art. 24, parágrafo 3º, III, do Decreto n. 6.514/2008) prevê a ocorrência de crime ambiental e infração administrativa no caso de guarda de animal silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental competente. 3. O objetivo da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo a intenção do legislador guiar a interpretação do julgador nos casos em que se discute questão ambiental. Todavia, devem ser consideradas as suas peculiaridades: animal não está ameaçado de extinção; longo tempo de convivência com seus donos; bons tratos. Interpretação da norma ambiental de acordo com o princípio da razoabilidade, mantendo-se a guarda do animal com os seus donos ante as especificidades do caso concreto. 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 75004220104058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 06/06/2013, Terceira Turma).<sup>42</sup>

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94 - 102.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - **Apelação cível: AC 750042201004058100**. Terceira Turma. Apelante: IBAMA. Apelado: Alain Denis Gervasi. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Recife, 06 de junho de 2013. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF5/IT/AC\\_75004220104058100\\_1372687839921.pdf?Signature=dyS3AOqTdtRiZ5DzaH5oemXX6mQ%3D&Expires=1410895037&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0517a90f54d6072c7c532c3fe6a0fda](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF5/IT/AC_75004220104058100_1372687839921.pdf?Signature=dyS3AOqTdtRiZ5DzaH5oemXX6mQ%3D&Expires=1410895037&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0517a90f54d6072c7c532c3fe6a0fda)>. Acesso em: 17 ago. 2014.

Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer fazem um paralelo a respeito dos mecanismos de intervenção provocados pela ação humana:

“[...] instrumentos de intervenção no meio natural e, conseqüentemente, de degradação e esgotamento dos recursos naturais, na medida em que a natureza é tratada, do ponto de vista filosófico, como uma simples máquina, destituída de qualquer valor intrínseco.”<sup>43</sup>

Dessa forma o óbice acerca da problemática da instrumentalização das funções que os poderes públicos exercem sobre a proteção constitucional ao direito de se viver em um meio ambiente de qualidade e sadio, juntamente com as ações e intervenções que seus entes têm para com os animais e sua defesa equitativa, com vedações a prática de tortura e crueldade, deixam o meio ambiente de lado, como algo sem necessidade de atenção especial à proteção contra degradações ecológicas ocasionadas pelo tráfico de animais, ainda mais com a aprovação da resolução nº 457 do CONAMA, que está acarretando colisão de normas constitucionais ambientais no seu proceder.

A existência de recursos naturais vem sendo aumentada, graças a grande biodiversidade encontrada no Estado Brasileiro e pelo mundo a fora, ocorrida a Revolução Científica e com os seus ideais deixados pelos seus preceptores à exposição da espécie humana para com a espécie não humana ampliou o cuidado deixado com a sua forma de tratamento e preservação, proibindo e sendo vedadas práticas que submetam os animais à tortura, crueldade e institutos retrocessais, que visam podem levar a extinção de espécies e acautelamento de doenças ou enfermidades em larga escala, como gripes suínas, bovinas ou aviárias.

Nessa mesma linha de raciocínio, encontra-se o entendimento sobre o uso racional dos recursos naturais sustentando por Márcia Leuzinger:

“A normatização da utilização dos recursos naturais deve, portanto, encontrar um meio termo entre a utilização predatória, que levaria, em pouco tempo, não somente à extinção desses recursos, como também a uma situação irreversível e insustentável de degradação, com o conseqüente aniquilamento da própria espécie humana, e a não-utilização

---

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.); BENJAMIN, Antonio Herman. (Prefácio); LEITE, José Rubens Morato. (Apresentação). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33.

absoluta, que geraria a impossibilidade de desenvolvimento econômico e de atendimento a necessidades básicas da população.”<sup>44</sup>

A natureza necessita ser preservada para o equilíbrio ecológico de seus recursos, os quais os homens utilizam em demasia em benefício da satisfação pessoal como, por exemplo, o uso irracional da água, energia elétrica, poluição dos veículos automotores, exploração socioeconômica de espécies silvestres, domésticas, exóticas, couros, peles, consumo de animais para saciedade de fome e demais atividades.

Destarte, a racionalidade dos recursos faunísticos devem ser eles protegidos, para que não ocorra colisão de normas é necessária à adoção dos princípios da informação, participação e do acesso equitativo aos recursos naturais, nas quais são expressos os anseios da coletividade na defesa do meio ambiente, onde a população poderá tomar partido na promoção de políticas públicas para a manutenção de qualidade em torno da sustentabilidade, observado a longevidade das políticas de preservação dos recursos existentes e as ações repressivas ao comércio ilegal de animais silvestres.

O incentivo à proibição de comércio irregular das espécies da fauna silvestre é altamente prejudicado com a aplicação da resolução nº 457 do CONAMA, pelo fato do legislador não ter se atinado ao controle de constitucionalidade preventivo, dessa forma lesionando o princípio à vedação ao retrocesso ambiental, devendo ser mantido as conquistas ratificadas na CDB, realizada em 1992, que assegura que o meio ambiente não pode sofrer retrocessos ambientais, em níveis alarmantes tais como é a “legalização indireta” do tráfico de animais silvestres em nosso país, salvo em caso de estado de sítio, defesa e de emergência grave, fora estas condições não se admite no ordenamento jurídico brasileiro vigente a aplicação de retrocessos ecológicos para a nossa fauna e flora, que gerem consequências para a nossa biodiversidade e nossas riquezas, como para os patrimônios culturais, humanísticos, paisagísticos, naturais, urbanísticos, sociais e históricos, vitais para a cultura de um povo e da estabilidade em se deixar para as novas gerações, um ambiente perfeitamente equilibrado sem degradações e impactos ambientais pelas ações

---

<sup>44</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 36.

internas praticadas pelo homem e por indústrias que utilizam os elementos da natureza.<sup>45</sup>

Compartilham desse entendimento Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer:

“[...] o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta.”<sup>46</sup>

As realocações dos animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos competentes devem obedecer a critérios de razoabilidade no tratamento e defesa dos direitos dos animais, pois os traficantes se utilizam da ausência de medidas legislativas para praticar novamente o mesmo crime, uma reincidência em que não gera muitas consequências gravosas aos comerciantes ilegais, sendo que para aplicação da norma a mesma não pode estar sobre colisão de normas constitucionais ambientais, como observado nos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA, onde é dever do Estado proteger os animais silvestres contra abusos e crueldades.

Dessa forma se faz necessário o uso do aparelho estatal com o mecanismo de controle de constitucionalidade preventivo nas leis ou resoluções de cunho ambiental, pois várias conquistas podem ser deixadas de lado sem a observância deste sistema de freios e contrapesos, destacando-se a falta de aplicação efetiva da Lei nº 9.605/98, como a escassa conscientização ambiental deixada pela norma com aplicação de sanções ínfimas, tratamento inapropriado ao meio ambiente, incertezas nas repartições de competências e na falta de políticas públicas setoriais para o combate ao tráfico de animais silvestres.

No segundo capítulo será abordado a questão da proteção constitucional da fauna silvestre brasileira e seus respaldos legais para coibir o tráfico de animais silvestres no território brasileiro.

---

<sup>45</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.); LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 65.

## 2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA.

O segundo capítulo tem como escopo a demonstração acerca da proteção constitucional dada à fauna silvestre no território nacional e a sua definição como bem jurídico tutelado pelo Estado, corroborando com a necessidade da regulamentação da política protetora dos animais silvestres, objetivando as garantias constitucionais de habitarem de forma equilibrada no meio ambiente sadio, devendo o Poder Público preservá-la e protegê-la contra retrocessos ambientais em sua função ecológica. Neste íterim serão vislumbrados os avanços da Lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197/67) e seu papel representativo para a proteção e defesa dos animais silvestres em especial. Os direitos dos animais na visão das correntes antropocêntrica e biocêntrica também serão rapidamente analisados no contexto jurídico atual, na aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e um breve relato sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 236/2012 e o seu trato para com os animais.

Esse capítulo demonstrará a necessidade de uma política pública ambiental específica no combate ao tráfico de animais silvestres de maneira a se ter uma sociedade conscientizada através de projetos educacionais por todo período escolar, do ensino básico ao superior, a cargo dos órgãos competentes e demais entidades que trabalham na instrumentalização de mecanismos de promoção e defesa do meio ambiente e dos recursos nela existentes, abrangendo ainda o papel representativo que o terceiro setor desempenha na proteção dos animais silvestres.

A fauna silvestre é considerada como direito difuso, tendo a primeira notícia através da Lei nº 5.197/67 em que se garantia a preservação dos recursos nela existentes. Devido à escassez em que nossas espécies são encontradas, a grande parte em risco de extinção e nem se ter informações sobre aonde foram parar e o porquê tal fato acontece em demasia, isso tudo contribuindo para as ações do tráfico, que explora e viola o direito dos animais em ter o seu livre acesso a natureza em suas diversas formas, a proteção contra tratamentos humilhantes e sem o menor

cuidado necessário com o desenvolvimento das espécies nelas inseridas e presentes.<sup>47</sup>

Determina o artigo 1º da Lei nº 5.197/67, *in verbis*:

“Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”<sup>48</sup>

O conceito de fauna silvestre se estende aos animais de forma genérica, tendo eles *habitats* de recinto fechado ou natural. São espécimes do fruto de nossa grande e vasta biodiversidade, pertencentes às categorias aquáticas, nativas, terrestres, migratórias, exóticas, que em parte ou todo ciclo genealógico tenham vida e se desenvolvem no território brasileiro ou em suas águas jurisdicionais. Definição ampla esta que gera insegurança jurídica no que se refere a sua proteção constitucional, pois são considerados animais silvestres, os não domesticados, vertebrados, mamíferos, répteis, animais marinhos e invertebrados, deixando a sua merecida tutela de forma dificultosa.<sup>49</sup>

Nesse contexto explana Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“Buscando resguardar as espécies, porquanto, a fauna, através da sua função ecológica, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso, abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.”<sup>50</sup>

A grande abrangência de projetos de lei que versam sobre a proteção constitucional dos direitos dos animais esbarra na aferição de princípios

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 194.

<sup>48</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.197/67, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)> Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 195.

<sup>50</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265.

constitucionais considerados exclusivos da vida inter-humana, o que se questiona é se deve ser aplicado aos animais, que não são sujeitos de direitos, mas tem expressamente garantidos a sua proteção contra crueldades ocasionadas pelo homem.

Desta forma lecionam Ingo Wolfgang e Tiago Fensterseifer:

“A ideia de dever moral de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.”<sup>51</sup>

A aplicação da lei ambiental para quem viola a proteção dos animais encontra-se corroborado com a falta de fiscalização nas fronteiras e aduaneiras ao longo do Estado Brasileiro, visando dessa forma tentar coibir as práticas criminosas cometidas pelos traficantes de animais silvestres e exploradores da fauna e flora em nossa diversa e exuberante biodiversidade.

Sendo assim, os autores mencionados acima, ainda observam que os animais possuem os mesmos direitos básicos dos homens: “[...] os animais sujeitos de uma vida iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos conferidos aos seres humanos, como é o caso dos direitos à vida, à integridade física e à liberdade.”<sup>52</sup> Nota-se a grosso modo que o Estado é responsável em dar proteção aos animais silvestres vítimas do comércio ilegal, necessitando de punição mais efetiva para os traficantes.

A Lei nº 9.605/98 atualmente prevê sanções flexíveis e de baixa efetividade para punir os criminosos. A possibilidade de se comprometer em fazerem a transação penal os isenta parcialmente de sua responsabilidade com o meio ambiente, perpetuando o descaso na proteção ineficiente dada aos animais pela legislação.

---

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

<sup>52</sup> Ibidem. p. 74.



## 2.1. DIREITOS DOS ANIMAIS.

No Brasil existem divergências na doutrina e jurisprudência acerca dos direitos dos animais, pelo simples fato de ainda não haver uma legislação em âmbito nacional. Há vários projetos de Lei tramitando nas casas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que definiriam quais direitos estariam abarcados no ordenamento jurídico, deixando ser aplicado na maioria das vezes analogia em algumas correntes, como por exemplo, a baseada no antropocentrismo e no biocentrismo. Também há discussão no tocante a titularidade do animal, se ele é coisa, objeto ou algo a ser definido posteriormente, sendo ele parte integrante do meio ambiente.

Segundo o professor Édis Milaré:

“Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último e definitivo etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.”<sup>53</sup>

A mudança do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico perpetuou-se através do senso imprescindível dos recursos naturais utilizados pelo homem estarem em processo de escassez e os mesmos não serem renováveis. Nota-se, com esta transição do antropocentrismo para o biocentrismo, que ainda se mostra ineficiente no Estado Brasileiro à defesa dos animais. Sendo eles considerados seres sencientes, dotados de capacidades iguais ao da pessoa humana, como os sentimentos de dor e prazer, devendo ser respeitado o texto constitucional que os protege contra maus tratos, abusos, crueldades e o risco de sujeição ao desaparecimento das espécies.<sup>54</sup>

Desse modo, o que ainda predomina no cenário jurídico atual é adoção da teoria antropocêntrica, se referindo aos animais como propriedade do homem e o

---

<sup>53</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 97 - 98.

<sup>54</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 40 - 41.

meio ambiente mecanismo para nosso gozo e fruição das presentes e futuras gerações.

Nessa vertente frisou ainda o ambientalista Édis Milaré:

“Sabemos que os seres naturais não humanos não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. Tal exigência baseia-se no fato de que o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a terra. As leis do Direito Positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural.”<sup>55</sup>

Existindo neste escopo ainda entendimento que os animais são protegidos constitucionalmente na promoção de proteção as espécies, por serem sujeitos em risco de extinção e estarem dotados em sua essência como seres sencientes, tendo afeição a sentirem prazer (felicidade) e sofrerem maus tratos (crueldade).<sup>56</sup>

Por isso o legislador infraconstitucional disciplinou no §1º, alínea VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 a proteção devida aos animais contra crueldades ocasionados pelo homem:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”<sup>57</sup>

O que se pode concluir para o Direito Brasileiro é que não há um entendimento consolidado acerca dos direitos dos animais e até onde eles podem chegar, encontrando em obstáculo a exploração econômica das espécies, como no caso do tráfico de animais silvestres, dificultando dessa forma o avanço na proteção e aquisição de direitos no Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

<sup>55</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 100 - 101.

<sup>56</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p. 40 - 41.

<sup>57</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 16 abr. 2014.

## 2.2. PROJETO DE LEI Nº 236/2012 E O TRATO AOS ANIMAIS.

O Projeto de Lei nº 236/2012, ainda em tramitação no Senado Federal, tem como escopo propor reformas no Código Penal de 1940, vigente em sua totalidade quanto às penas relativas a maus tratos com animais, sendo elas consideradas de baixo potencial ofensivo. Nesse projeto está sendo proposta a efetividade quanto à penalização aos maus tratos, sendo de suma importância a quantificação das penas aos crimes contra os animais, aumentado à sanção que hoje vai de seis meses a um ano, para detenção do acusado de um ano a quatro anos de reclusão.<sup>58</sup>

Destarte, em caso de ocorrência de morte do animal, a pena pode chegar até seis anos, uma novidade em relação ao capítulo de crimes contra os animais da Lei nº 9.605/98. A omissão de socorro e o abandono também seriam penalizados com quatro anos de detenção, são novas propostas que merecem ser analisadas conforme cada caso, pois a crueldade contra os animais deve ser punida severamente, não deixando a mercê de ilegalidades com os contraventores e ou criminosos, que acham que a impunidade é algo a ser garantido, um alicerce a ser conquistado, muito pelo contrário, pois quem fere e degrada a natureza deve ser necessariamente enquadrado nas infrações tipificadas em nossa legislação infraconstitucional.<sup>59</sup>

O relatório preliminar do projeto de lei também prevê a criação de novas tipificações criminais para crimes já existentes tais como: a penalização das rinhas, que vão de dois a seis anos, o transporte irregular de animais e abandono com detrimento de um ano a quatro anos e omissão de socorro, um a dois anos. Hoje em dia, muitas dessas modalidades gravosas não geram punição coercitiva, mas sim infrações administrativas, o que é totalmente inadequado aos princípios constitucionais que asseguram a proteção e defesa dos direitos dos animais.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. Senado Federal. **Tramitação do Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)> Acesso em: 25 abr. 2014.

<sup>59</sup> ROCKENBACH, Lilian. **Retrocesso - penas para crimes contra animais podem ser baixadas**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/26/08/2013/penas-para-crimes-contra-animais-podem-ser-baixadas>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

<sup>60</sup> TAQUES, Pedro. **Relatório da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal**. Disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-Pedro-Taques-ao-Novo-Codigo-Penal.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

A regulamentação de projeto de lei depende da aprovação pelo Senado Federal e posterior apreciação e publicação do mesmo feito pelo Presidente da República. Com a resolução publicada e aprovada pelo MMA em junho de 2013, o tráfico de animais silvestres ficou mais fácil de ser praticado, pois qualquer cidadão que tiver estes animais adquiridos de forma ilegal, comercializados ou não pelo tráfico (conforme a redação dos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA em anexo), poderá ter a posse legalizada de até 10 animais silvestres ou mais, sem nenhuma pretensão em querer devolver o animal ao seu cativo natural, aonde ele é adaptado com a sua rotina, seus costumes e o seu equilíbrio natural à fauna brasileira, e receberem por esta propriedade a permissão do órgão fiscalizar de controle e posse dos termos de guarda e ou depósito do animal silvestre por um prazo indeterminado, deixando o animal ao bel-prazer do depositário e sofrendo com a falta de convívio com outras espécies de sua mesma natureza, contribuindo para o desequilíbrio ecológico e para a diminuição da riqueza da biodiversidade, que no Brasil tem a maior representatividade mundial com vários patrimônios históricos já tombados por suas funções socioambientais importantíssimos para o bioma e ecossistema.<sup>61</sup>

O anteprojeto de Código Penal (PLS 236/2012) pretende trazer penas mais rigorosas para aqueles que cometem crueldades com os animais, como por exemplo: mais apuração na fiscalização nos crimes cometidos contra a fauna e a flora brasileira. Inicialmente, a problematização discutida é sobre a efetividade da sanção imposta, tanto na esfera cível, quanto na penal, além de infrações administrativas contra o patrimônio público e seus monumentos, seria uma solução para a sociedade que por muitos anos clama por justiça e por penas mais severas aos traficantes.<sup>62</sup>

A expectativa é a que a pena base na lei de crimes ambientais, em seu artigo 29 seja aumentada para de um a quatro anos, o que ainda seria pouco, devido

---

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang\\_Rev90.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev90.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Código Penal, PLS nº 236, de 2012**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)> Acesso em: 22 abr. 2014.

ao fato da crueldade sofrida pelo animal, mas o que já seria um grande avanço e conquista para toda sociedade protetora dos direitos e garantias dos animais e comunidade civil que se sensibiliza com as manifestações feitas em razão de se preservar a natureza e os componentes nela inseridos.<sup>63</sup>

No tópico seguinte será analisada brevemente as disposições da Lei nº 9.605/98 quanto ao tráfico de animais silvestres e a penalidade a ser aplicada conforme cada caso apreendido de acordo com a legislação ambiental regulatória para aquela situação específica e os mecanismos que o legislador prevê para punir os traficantes.

### 2.3. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98).

Nesse tópico à abordagem feita será meramente dinâmica e explanatória acerca dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais que versam sobre o comércio irregular de animais.

Os animais silvestres em nosso ordenamento jurídico são protegidos pela Lei nº 9.605/98, onde nela são preceituadas à seguridade e proteção devida por toda coletividade e Poder Público na defesa dos direitos de proteção que eles possuem, estendendo aos vários componentes da fauna brasileira, como os seres vivos integrantes da biosfera. É certo que a referida Lei dá o respaldo na necessidade de proteção que os mesmos necessitam, entretanto, não há por parte do legislador rigidez na aplicação de sanções aos abusos cometidos contra os membros inseridos em nossa fauna. Geralmente, tais punições somente são colocadas em prática quando o crime praticado pelo transgressor compromete as funções ecológicas que os animais silvestres desempenhavam no ecossistema ou *habitat* que foi por ora degradado.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº 4.899, de 2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Autoria: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Relator: Deputado Sarney Filho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1118967.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2014.

<sup>64</sup> JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 64.

A negligência por parte do legislador no cuidado e preservação das espécies silvestres deu espaço para que o tráfico de animais silvestres se sobressaia e continue acontecendo de forma alarmante, pelo fato de ainda não haver legislação mais efetiva, dura e rígida para punir os traficantes. O que se pode observar é que os animais em algumas correntes como na biocêntrica afirmam que a natureza deles é *sui generis*, compreendendo dessa forma sua definição como sujeitos de direitos. Onde nela estariam abarcados à postulação, reconhecimento e tutela de direitos por membros da sociedade civil com respectiva finalidade para tal ato, na defesa qualitativa de seus interesses postergados em juízo, agindo-os com substitutiva legitimidade na concretização de seus direitos.<sup>65</sup>

Destarte, os problemas ocasionados à vida sadia dos ecossistemas pela ação do homem, seus danos dificilmente são irreversíveis e irreparáveis, para tanto é plausível se questionar como então recuperar uma espécie extinta e reparar as degradações ambientais sofridas pelas espécies e pelo (não) convívio com os outros espécimes. O princípio da prevenção é de suma importância para se analisar e restabelecer a conexão entre o direito ambiental, constitucional e o penal, pois é a norma positivada que traz as sanções necessárias para que à infração cometida seja punida efetivamente e o dano corroborado não se sobressaia e fique sem punição ao seu transgressor, como por exemplo: penas mais rígidas aos crimes contra a fauna.<sup>66</sup>

Nesse sentido, afirma Márcia Leuzinger sobre os princípios da prevenção e precaução:

“[...] o princípio da prevenção, que determina sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos, minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtude de atividades humanas. Mais tarde, em face do rápido avanço tecnológico, surgiu o princípio da precaução, que com ele não se confunde.”<sup>67</sup>

<sup>65</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº 6.799, de 2013**. Brasília, 2014. Autoria: Deputado Ricardo Izar. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013)> Acesso em: 21 abr. 2014.

<sup>66</sup> FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des) criminalização, redação típica e (in) ofensividade**. 1ª edição. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 166 - 167.

<sup>67</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 52.

A constitucionalidade do direito à proteção animal é legítima, pois várias legislações esparsas asseguram a defesa da função ambiental que eles exercem para a natureza e a conduta de não sujeição à defesa dos animais constitui crime em suas várias ações, tais como: matar, utilizar, perseguir, destruir, caçar, apanhar, maltratar, degradar, traficar, lesionar e demais, utilizando de meios cruéis para tortura e sofrimento, tornando os atos totalmente deploráveis e a manifestação deles devendo ser punido rigorosamente, não deixando margem à impunidade, podendo ser motivo para rejeição e exclusão social do traficante, que não fica intimado com a baixa pena imposta pela lei ambiental, que no máximo pode levar a detenção de um ano de prisão.<sup>68</sup>

No tópico seguinte será visto a necessidade de políticas públicas ambientais setoriais para fiscalizar e controlar o comércio de animais em nosso país, oferecendo a promoção de educação e prevenção ambiental desde o ensino básico até o ensino superior, não se limitando somente neles, mais como um legado para o resto da vida e a passagem desses ensinamentos para as próximas gerações assim terem acesso de qualidade aos recursos do meio ambiente e o cuidado com a preservação da natureza.

#### 2.4. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS SETORIAIS.

As políticas públicas ambientais brasileiras ganharam força no país com a chegada da PNMA encontrada na Lei nº 6.938/81, onde se teve a criação nos anos 80 pelo CONAMA. Logo após o advento da Constituição Federal de 1988 foi constitucionalizado os principais questionamentos ambientais que a nação sofria, tendo a questão ambiental fundamento para a elaboração das políticas públicas setoriais que os Estados necessitavam em suas atividades essenciais e no controle repressivo aos crimes contra a natureza, como é o caso da exploração irregular de espécies da fauna silvestre, na tentativa de dar proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado para as posteriores gerações em prol de um desenvolvimento sustentável de qualidade.

---

<sup>68</sup> MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 85.

Nesse sentido, de acordo com Geraldo Ferreira Lanfredi:

“Muito embora essa normatização tenha dado início a importante processo de mudanças assim no campo social como no político, senão também no tecnológico e empresarial, assistimos, não obstante, a uma legislação nacional que, em boa parte, ainda não criou raízes suficientes, pois constatamos preocupados que, apesar dos avanços alcançados pelo país desde a década passada, longe ainda estamos de alcançar o equilíbrio ambiental e de vencer o desafio do desenvolvimento sustentável.”<sup>69</sup>

Para que o comércio criminoso de exploração de animais silvestres seja diminuído é necessária à cooperação entre sociedade e governo, através da implementação de políticas públicas ambientais setoriais que visem o bem estar animal e o da própria coletividade, onde deve haver parcerias estratégicas na promoção de educação e conscientização sócio ambiental nas escolas, faculdades e comunidades.

Acerca dessa cooperação entre sociedade e governo leciona o advogado Geraldo Ferreira Lanfredi sobre algumas estratégias que o Poder Público poderia adotar na promoção e incentivo à educação ambiental das crianças, jovens e adultos do Brasil:

“[...] (a) representar interesses da comunidade; (b) propor grupos de trabalhos temáticos; (c) discutir o melhor método de realizar a educação ambiental das crianças; (d) fornecer subsídios ao Prefeito e à Câmara para formação de políticas públicas; (e) acompanhar auditorias; e (f) encaminhar e divulgar amplamente o relatório de atividades.”<sup>70</sup>

A RENCTAS, também desenvolve importante papel na conscientização e educação ambiental da sociedade. No combate ao tráfico faz alianças estratégicas com o setor privado, público e com as organizações (não) governamentais, o terceiro setor. Os três setores desempenham funções essenciais na repressão e combate ao crime organizado, traçando diretrizes, desenvolvendo políticas protecionistas em relação ao meio ambiente, a preservação e conservação da fauna silvestre.

<sup>69</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 80.

<sup>70</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 77.



Para o autor Geraldo Ferreira Lanfredi:

“Tratando-se de um país em desenvolvimento como o Brasil, o que deve prevalecer, pois, é uma política de ecodesenvolvimento ou de desenvolvimento duradouro, ou ainda, em linguagem mais comum, desenvolvimento sustentável ou sustentado, a saber, desenvolvimento conciliado com a proteção do meio ambiente.”<sup>71</sup>

Além de buscar e desenvolver incentivos para criação de políticas públicas setoriais ambientais na defesa e conservação de nossa biodiversidade e dos recursos dela provenientes, a RENTAS conta ainda com parcerias aliado às embaixadas de outros países para proteção internacional dos animais vítimas do tráfico internacional de espécies, junto com as ações repressivas e preventivas do MMA/IBAMA e das polícias integradas: Militar, Ferroviária, Rodoviária, Civil e Federal.<sup>72</sup>

É latente o entendimento do professor Geraldo Ferreira Lanfredi sobre a interdisciplinaridade da educação ambiental que o Estado deve promover a toda comunidade:

“Entre os princípios básicos da educação ambiental destacam-se: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, em que se ressalta a interdependência entre o meio social, o socioeconômico e o cultural, na linha da sustentabilidade; a interdisciplinaridade; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; o processo permanente da prática educativa e sua avaliação crítica; a abordagem das questões ambientais local e globalmente; o respeito à pluralidade e à diversidade cultural.”<sup>73</sup>

Portanto, é necessário que as crianças e adolescentes sejam educados desde o ensino fundamental pelas escolas, deslançando no ensino médio, tendo inclusive contribuição da comunidade em geral, para que a conscientização acerca dos elementos da natureza seja preservada no meio ambiente, tendo suscetível desempenho na qualidade de vida deixada para as futuras gerações, através de educação ambiental proporcionada até o ensino superior e se estendendo para a

<sup>71</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 95.

<sup>72</sup> Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENTAS. **Institucional. Quem Somos.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/pt/conheca/perfil.asp>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

<sup>73</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 163.

vida adulta, sendo demonstradas as consequências que a ação humana pode deixar na prática de comercializar ilegalmente espécies da fauna silvestre.<sup>74</sup>

É disciplinado no texto constitucional em seu artigo 225, §1º, VI, a educação ambiental como instrumento para assegurar o acesso ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como descrito por Geraldo Ferreira Lanfredi:

“Estabelece a Carta Magna que um dos instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, justamente, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”<sup>75</sup>

As políticas públicas educacionais devem ser executadas não somente na escola e instituições pedagógicas, mas também por outros instrumentos que podem se propagar através dele como os meios de comunicação em massa: imprensa, rádio, televisão, internet e outros tantos que trazem auxílio na prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres e no comércio da biopirataria presente em nossa nação, de grande e larga extensão nos territórios e águas jurisdicionais, isso tudo graças ao avanço tecnológico que a humanidade vivencia corriqueiramente.<sup>76</sup>

Portando, no entendimento de Geraldo Ferreira Lanfredi, a efetiva política pública setorial de preservação da fauna estabelecida através de educação e conscientização ambiental regulamentada pela CF/88, ainda se mostra ineficiente na atuação do combate ao tráfico de animais silvestres e na preservação das espécies.<sup>77</sup>

No tópico seguinte será analisada sucintamente a questão relativa à competência para o enfrentamento e combate ao tráfico de animais silvestres, que no território brasileiro é monitorado e controlado pela RENCITAS, aliado a parcerias com o primeiro, segundo e terceiro setores, tendo como escopo defender os ideais de conservação e preservação socioambiental.

---

<sup>74</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 96.

<sup>75</sup> Ibidem. p. 139.

<sup>76</sup> Ibidem. p. 219.

<sup>77</sup> Ibidem. p. 181.

## 2.5. COMPETÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO.

O enfrentamento do crime é uma missão que compete ao trabalho integrado de todas as polícias, sociedade e aqueles que vivem em prol de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado em defesa da tutela jurisdicional da preservação de nossa fauna e flora. Um dever de todos, mas somente poucos fazem defender a diversidade daqueles que não têm voz ativa na população, os animais, que muitas das vezes só são lembrados para fins domésticos e científicos. Sendo de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 24, VI, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.<sup>78</sup>

A competência para monitoramento, controle de suas atividades e a repreensão ao tráfico está com a organização não governamental RENTAS, tendo atuação há mais de 15 anos em nosso país, sendo este o órgão responsável no controle dessa atividade criminosa que é pautada na crueldade e desumanidade com as espécies, prestando serviços sociais e preventivos sem fins lucrativos para a preservação de nossa fauna, reduzindo dessa forma consideravelmente a vitaliciedade dos entes criminosos e a da atuação dos comerciantes que vivem da prática ilegal de comercializar espécies da fauna silvestre.<sup>79</sup>

Nos anos de 2002 e 2003 foi realizada em Brasília, localizada no Distrito Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, que ficou conhecida como CPITRAFI, sendo relator o Deputado Sarney Filho.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 mai. 2014.

<sup>79</sup> Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENTAS. **Institucional. Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/pt/conheca/perfil.asp>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

<sup>80</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira – CPITRAFI**. Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília: Câmara dos Deputados, Distrito Federal, 2002/2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=101431>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

A razão da instauração da comissão se deu por conta da reincidência da prática ilegal de comercializar os animais silvestres de nosso país e a riqueza ilícita gerida pela atividade criminosa. O papel representado pelas polícias integradas é importante para que o cidadão tenha consciência de que o ato de comprar ilegalmente um animal é crime, sujeito a infração penal, multa e podendo inclusive levar até a detenção do acusado, no entanto a modalidade de detenção não é muito comum, pois a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) admite a possibilidade da transação penal, por ser considerado seu cometimento como crime de menor potencial ofensivo, reduzindo assim a preocupação dos infratores na preservação da natureza, e por consequência com a devida proteção fundamental ao meio ambiente em que possa se ter qualidade nas suas funções ambientais, isso para evitar que os espécimes morram consideravelmente por doenças, lesões, descuidos e aumentarem assim estatísticas de animais em risco de extinção e dessa forma assim se encontrar, pois nunca mais aquela espécie poderá ser encontrada no planeta.<sup>81</sup>

A necessidade do combate ao tráfico ambiental é feita por órgãos de proteção a dignidade e a defesa dos direitos dos animais, não somente no que se refere à tutela legitimadora para que o enfretamento ao crime seja combatido, mas também para que os animais vítimas de tráfico sejam reinseridos na sociedade animal e possam ser realocados ao seu *habitat* e voltarem a contribuir para o equilíbrio ecológico vital para a manutenção do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente saudável, diminuindo o surgimento de doenças silvestres. A problemática toda se encontra alicerçada na fiscalização ambiental irregular, pois o Brasil ainda tem uma lentidão em proteger o que é do bem coletivo, no caso o meio ambiente e seus animais. A falta de recursos é desculpa, para se enfrentar este terrível e bárbaro crime, com a ineficiência para gerir sua fauna, o que demanda muitas pessoas para zelar pelo componente público e tomarem as rédeas quanto presenciarem o comércio de animais, através do primeiro passo que é a denúncia.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira – CPITRAFI**. Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília, Distrito Federal, 2002/2003, p. 11. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/rel\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc.doc](http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc.doc)>. Acesso em: 03 mai. 2014.

<sup>82</sup> Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. Brasília, Distrito Federal, 2001, p. 74 - 78. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2014.

## 2.6. O PAPEL REPRESENTATIVO DO TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.

Nesse tópico demonstra-se a forte influência que o papel representativo do terceiro setor desempenha na luta pela preservação das espécies silvestres.

O papel representativo que o terceiro setor exerce na proteção e preservação das espécies silvestres é reconhecida mundialmente através de parcerias com os órgãos do primeiro setor como o IBAMA, representante principal para o combate ao tráfico de animais silvestres nas atividades desempenhadas pelo Poder Público aliado às organizações não governamentais, fundações e associações que ajudam na cooperação entre a iniciativa privada e pública, no enfrentamento as ações delitivas do crime. Para tanto a RENCITAS, conta com parceiros como: a ONG WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal), tendo presença global na ONU, no Conselho Europeu e na Organização Mundial da Saúde Animal, na luta pela preservação do bem estar animal e prevenção aos maus tratos que todos os tipos de animais estão sujeitos ao redor do mundo, alvos do tráfico de animais silvestres, biopirataria e do comércio clandestino.<sup>83</sup>

O tráfico internacional e nacional de animais silvestres trás consequências irreparáveis para a vida de nossos ecossistemas tais como a perda da biomassa e o desequilíbrio ecológico advindo da extinção de espécies nativas, domésticas e exóticas. Para experiências científicas animais “traficados” também são utilizados pela indústria farmacêutica através de criações de medicamentos e remédios testados em cobaias para apreciação e manipulação de superdosagens adaptáveis para a sociedade da cultura humana em se ter um produto testado primeiramente em animal para observar e reter a sua reação em relação ao experimento supracitado para posteriormente esse mesmo medicamento já manipulado ser utilizado no próprio homem.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> ONG Sociedade Mundial de Proteção Animal – WSPA Brasil. **Quem somos**. São Paulo, Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.wspa.org/whoarewe/Default.aspx>>. Acesso em: 07 mai. 2014.

<sup>84</sup> SILVA, Maria Cristina da. **Tráfico de animais silvestres**. Umuarama, Paraná, 2012. Disponível em: <<http://www.crbiodigital.com.br/portal?txt=3277323635>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

A moda é outro exemplo de indústria que não se preocupa na utilização dos recursos e matérias primas da natureza, utilizando a exploração econômica dos animais em relação às espécies para que os empresários comprem dos traficantes, os couros e peles que serão supervalorizados em seus luxuosos desfiles, gerando instabilidade cada vez mais à natureza pela decapitação de nossos animais submetidos a métodos desumanos e cruéis para retirada de carcaça, peles, órgãos, couros, membros, penas, membranas e tudo que puder ser aproveitado do animal mutilado em prol da ditadura da beleza.<sup>85</sup>

A RENCTAS possui parceiros nos três setores, no auxílio das ações no combate ao tráfico de animais silvestres contam, por exemplo, com organizações não governamentais, empresas institucionais, mantenedores e órgãos ambientais como: Associação Civil Greenpeace, Fundação SOS Mata Atlântica, WWF Brasil, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Schwab Foundation for Social Entrepreneurship, IBAMA, MMA, Infraero, Interpol, Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais e demais entidades que desempenham cada uma forte contribuição para a preservação das espécies.<sup>86</sup>

No terceiro e último capítulo será abordado à conscientização ecológica e os direitos fundamentais que garantem o acesso equitativo ao meio ambiente de qualidade e sadio em prol da coletividade, sendo considerado um direito difuso, portanto de titularidade coletiva. Breves comentários acerca da degradação à conservação do meio ambiente também serão mencionados, conjuntamente com o princípio à vedação de retrocesso ambiental, análise da reincidência e o instituto da transação penal em crimes ambientais, mais especificamente nos cometidos contra a fauna silvestre. Por fim, a legalização indireta (oculta) em tese do tráfico de animais silvestres proporcionada pelos artigos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA e as perspectivas constitucionais que ela pode atingir na proteção dos animais silvestres que foram apreendidos ou resgatados do comércio ilegal e irregular.

---

<sup>85</sup> MARQUES, Dimas. **A moda incentivando o tráfico de animais e a crueldade**. Disponível em: <[http://faunanews.blogspot.com.br/2012/05/moda-incentivando-o-traffic-de-animais\\_08.html](http://faunanews.blogspot.com.br/2012/05/moda-incentivando-o-traffic-de-animais_08.html)>. Acesso em: 08 mai. 2014.

<sup>86</sup> Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS. **Institucional**. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/pt/conheca/apoio\\_institucional.asp](http://www.renctas.org.br/pt/conheca/apoio_institucional.asp)>. Acesso em: 09 mai. 2014.

### 3. CONSCIENTIZAÇÃO ECOLÓGICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

No presente tópico será visto a necessidade de conscientização ecológica por parte da sociedade, para que os direitos fundamentais sejam respeitados e garantidos em sua plenitude para as atuais e próximas gerações, bem como assim disposto no artigo 225 da Carta Magna, o acesso de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para uso e gozo da comunidade, conforme disposto no texto constitucional um direito fundamental que deve ser garantido sem distinção.

O processo epistemológico de concretização ambiental no Brasil ocorreu após a Declaração de Estocolmo (em 1972), onde os critérios de qualidade e gestão ganharam força para que anos mais tarde, a nação pudesse ter sua primeira política nacional de meio ambiente consolidada, que foi a Lei nº 6.938/81. Tendo uma fase de transição até a promulgação da nova carta política, em 1988. A garantia ao meio ambiente, pela primeira vez foi levada ao patamar de direito fundamental de terceira geração.<sup>87</sup>

Dessa forma aduz Geraldo Ferreira Lanfredi:

“O que falta para nós, com efeito, é essa consciência ecológica, que se traduza em amor e respeito à terra, ao solo e ao ar, aos rios e às florestas, aos animais e a toda forma de vida, que deveríamos considerar quase como se fossem nossos parentes, nossos irmãos.”<sup>88</sup>

A formação de um prisma em sentido de equilíbrio ecológico foi construída ao longo do tempo, com os estudos realizados pelos ambientalistas em ter uma gestão ambiental de qualidade, com precaução e prevenção, para uma biodiversidade em constante desenvolvimento sustentável, combatendo a poluição, irradiação, contaminação e protegendo a integridade dos biomas e dos ecossistemas que sofreram degradação e destruição de seus recursos ao longo dos anos.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 7.

<sup>88</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 144.

<sup>89</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005. p. 11 - 12.

Conforme entendimento sobre medidas protetivas de Márcia Leuzinger:

“A percepção da necessidade de preservação do ambiente natural, tendo em vista os objetivos de se proporcionar à população uma boa qualidade de vida, indissociável da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, levou à adoção, em toda a parte, inclusive no Brasil, de medidas protetivas.”<sup>90</sup>

As mutações sofridas pelo processo de implementação ecológica no Brasil, sob forte influência das convenções européias, geraram uma autonomia a ser constitucionalizada posteriormente com as primeiras políticas públicas ambientais oriundas do regime militar, como foi o caso de nossa vigente PNMA. Foi através dessa mudança de paradigma que se fez necessário à constitucionalização da seara de um direito que regulamente o meio ambiente, sendo o nascedouro uma nova perspectiva crítica de natureza jurídica: o Direito Ambiental que possui autonomia própria para discutir as políticas de preservação, conservação e manutenção da natureza.<sup>91</sup>

Somente com a perpetuação de uma consciência ecológica é que o combate às práticas tortuosas com os animais será vencido, pois através de cuidados com a vida do meio ambiente e a preocupação com a preservação natural das espécies, o papel dos agentes fiscalizadores será desempenhado efetivamente na proteção de direitos fundamentais humanos. Ainda encontra-se em desenvolvimento esta consciência, pois várias degradações ambientais são cometidas sem a prevenção de dano todos os dias, muitas delas podendo ser previamente solucionadas e combatidas de outras formas, que não gerem consequências à vida sadia do meio ambiente e seus titulares, contribuintes fiéis para a geração do dano. Os instrumentos hábeis para prevenir o risco de danos à natureza são feitos através de estudos de impacto ambiental e a sua isenção gera a condenação de sanções disciplinares, penais ou administrativas aos que contribuíram para a degradação ambiental.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 27.

<sup>91</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005. p. 35 - 36.

<sup>92</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 727 - 730.



De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“As sanções penais ambientais devem ser estabelecidas para a realidade brasileira: a realidade de um país pobre e com desigualdades sociais e regionais em constante busca de seu desenvolvimento (artigo 3º, I e III, da CF/88).”<sup>93</sup>

O desordenamento da cultura social demonstra-se que falta preparo dos cidadãos em se conscientizar para a preservação das espécies e dos recursos ambientais nelas inseridas, como através dos nossos animais que desempenham cada um, uma função ecológica para a manutenção dos ecossistemas em seus vários níveis, tais como aquático, terrestre, faunístico, silvestre e outros essenciais para a vida dos mesmos e fruição das posteriores gerações.

No tópico seguinte será brevemente analisada a questão da degradação à conservação do meio ambiente ocasionada pela exploração do comércio irregular da fauna silvestre brasileira, seus impactos gerados pela falta de conscientização da população e as consequências deixadas pelo descaso com a preservação da natureza.

### 3.1. DEGRADAÇÃO À CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

O direito ambiental brasileiro é composto por vários princípios que proporcionam segurança jurídica ao meio ambiente ecologicamente sadio, probo e de qualidade para vida das nossas e futuras gerações, com a preocupação relevante sobre as ações que o homem deve ter para que seja preservado o solo em que habita e as posteriores degradações a ela sejam devidamente restituídas integralmente com a gestão necessária que a manutenção dos recursos encontrados necessitem para a inserção das funções que desempenham anteriormente para o equilíbrio ecológico do ecossistema e a contribuição natural de seus recursos.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 728.

<sup>94</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 54.

Helita Barreira Custódio enaltece a preocupação com os bens degradados:

“Os elementos essenciais tanto à vida humana como à vida em geral, como os bens naturais (ar, águas, solos, espécies animais, vegetais e microrgânicas, elementos da biosfera como energia, silêncio ambiental, alimentos e bebidas em geral), os bens culturais e os bens socioeconômicos integrantes do meio ambiente urbano, notória e preocupantemente, encontram-se em sua grande parte, já degradados, destruídos ou descaracterizados ou ameaçados de degradação, destruição ou descaracterização.”<sup>95</sup>

O meio ambiente sempre foi alvo de discussão no tocante à sua proteção constitucional por ter sua natureza difusa, é um bem coletivo aonde todos temos deveres e direitos com ele, sendo transnacional, transdisponível e transindividual tem o condão de assegurar a titularidade coletiva aos seus usuários, devido os mecanismos de defesa e promoção a recursos que não podem ser individualizados, tendo a contribuição solidária dos entes federativos para a regulação do uso e gozo, podendo inclusive gerar sanções administrativas ou penais à sua degradação ambiental.<sup>96</sup>

A solidariedade no que refere à reparação do dano consegue alcançar todos os seus componentes e aqueles que participaram ou contribuíram para a degradação, sendo que recairá a responsabilidade patrimonial para quem possui a competência delituosa e a conduta lesiva, decorrente das práticas criminosas contra a fauna e flora, com a exploração econômica das espécies e dos animais, sem o devido respeito ao direito tão lentamente conquistado que é o acesso do cidadão viver em um meio ambiente de qualidade.<sup>97</sup>

O suporte aos danos causados pela degradação à conservação do meio ambiente é feita através da responsabilização da solidariedade entre a coletividade e o Poder Público, conforme previsão constitucional do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo eles os legitimados passivos capazes de determinar quem são os causadores do dano ambiental.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005. p. 175.

<sup>96</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55.

<sup>97</sup> Ibidem. p. 112 - 113.

<sup>98</sup> Ibidem. p. 114.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“A responsabilidade solidária, segundo o STJ, nasce, quanto o Estado, devendo agir para evitar o dano, mantém-se inerte ou age de forma deficiente. Decisões do Tribunal reiteram que as entidades de direito público podem ser arroladas no polo passivo de ação civil pública quando do loteamento irregular em áreas ambientais seja por ação, quando expedir alvarás sem autorização dos órgãos de proteção ambiental, ou por omissão, quando falhas no dever de vigilância. Essa posição se reforça por cláusula constitucional que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente para presentes e futuras gerações.”<sup>99</sup>

Por conta do descaso com o meio ambiente apresentado pelo legislador infraconstitucional trouxe-se para os animais alvos de crimes mais sujeição a práticas de torturas e de crueldade, pois com base em tudo que a escassez na proteção e defesa de seus mecanismos que apurem e fiscalizem, por exemplo, o crime de tráfico de animais silvestres, que ocasiona desequilíbrio ecológico e a degradação do meio ambiente, podendo eles ser evitado com a contribuição do homem, que tem o dever de cuidar e zelar pelos recursos e entes nela inseridos, ajudando a manter a qualidade e sadia vida dos animais.<sup>100</sup>

Destarte, dessa forma a degradação ecológica é consequência das próprias atividades do homem em relação à “coisa” (natureza), largamente ampliada sob o prisma comportamental de seus indivíduos que não respeitam e contribuem para o perpetuamento de destruição de florestas, rios, espécies, animais, nascentes e outros que assim se compõem e ou destinam. A dignidade em se tentar preservar valores sócios culturais para as futuras gerações são repassados através da ética comportamental, atrelada à “ética animal”, que estas interligadas em prol do bom funcionamento dos recursos existentes e do disciplinamento das consequências dos atos de não observação, zelo, cuidado, precaução, prevenção podem acarretar para a vida sadia e de qualidade vital do planeta a ser deixado por todos nós como um mecanismo escasso, com suas imperfeições e degradações ambientais.

No tópico seguinte será analisada objetivamente e brevemente a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

---

<sup>99</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 115.

<sup>100</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 1103.

### 3.2. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.

No presente tópico será analisada a questão relativa ao princípio da proibição de retrocesso ambiental em níveis antropológicos que visam dar fundamentação em uma nova cultura socioambiental moderna em que todos têm o dever de preservar o meio ambiente para as próximas gerações, construindo uma política humanitária sobre o papel da gestão do desenvolvimento sustentável tendo como parâmetro o mínimo existencial ecológico. Também será feito um comentário acerca de um julgado pertinente à questão.

O arcabouço do retrocesso ambiental é um princípio que deve ser observado com bastante atenção, pois é fundamental para as espécies não corram risco de extinção e sumam forçosamente com a atuação humana que muitas das vezes podem ser: matar, degradar, vender, traficar e abandonar os animais, seja eles de qual natureza forem.

No contexto jurídico atual encontra-se o posicionamento de Michel Prieur:

“O ambiente é uma política-valor, que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão.”<sup>101</sup>

A proteção da natureza em relação à proibição de retrocessos ambientais é destacada em sua tutela constitucional assegurada pela Constituição Federal de 1988, em que se deu devido à concretude dos ideais empenhados por sociólogos, antropólogos, ambientalistas, advogados, membros da coletividade e afins, para que hoje o direito adquirido de acesso ao meio ambiente seja de interesse coletivo, tendo natureza difusa e seus interesses consagrados em princípios constitucionais, tais como a vedação do retrocesso ecológico ambiental e da função socioambiental da

---

<sup>101</sup> PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Revista do Senado Federal. Brasília: 2012, p. 8. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

propriedade, influentes estes para a conquista de legitimidade e respaldo na questão de punições e sanções à crueldade com os animais.<sup>102</sup>

A aplicação do instituto do retrocesso ambiental somente é admitida nos casos em que houver relevância quando as circunstâncias naturais do fato a si dispuserem através de calamidade pública, estado de sítio e de emergência grave. Fora estas disposições, são vedadas ao cidadão maltratar e degradar à conservação do meio ambiente, das espécies e a da natureza, esperando que um equilíbrio entre a qualidade e sustentabilidade seja feito. A constitucionalidade do direito ambiental se moldou para que ação do homem não seja impune, por força da insegurança jurídica, política, social e moral que nossas primeiras legislações tinham em seu escopo normativo, deixando ao arbítrio uma sanção, gerando cada vez mais instabilidade ao meio ambiente equilibrado e sadio.<sup>103</sup>

Em suma de acordo com os apontamentos de Michel Prieur, conclui-se que:

“O princípio de não regressão em matéria ambiental não é um obstáculo à evolução do Direito. Ele não “congela” a lei; não constitui uma verdadeira intangibilidade, como é válido para os direitos humanos. As descobertas científicas, graças à pesquisa estimulada pelo princípio da precaução, assim como as melhorias aportadas ao meio ambiente, podem conduzir à supressão da proteção que não seja mais útil ao meio ambiente, como é exemplo à supressão da inscrição de uma espécie na lista daquelas ameaçadas de extinção por haver-se reconstruído na natureza.”<sup>104</sup>

Fazendo alusão ao mínimo existencial essencial ecológico para que a proibição de retrocesso ambiental possa se sobressair e não ser corriqueiramente esquecida pelos operadores do Direito no intuito de se garantir um recuo contra decisões que sejam óbices à proteção e preservação da natureza para as futuras gerações pode ser analisado, por exemplo, no Recurso em Sentido Estrito nº 2007.01.104.919-18 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

---

<sup>102</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.); LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 445.

<sup>103</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 185 - 228.

<sup>104</sup> PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Revista do Senado Federal. Brasília: 2012, p. 41 - 42. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EDIFICAÇÃO NA ORLA DO LAGO PARANOÁ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REDEFINIÇÃO CONCEITUAL QUE NÃO DESQUALIFICOU O ESPAÇO ESPECIALMENTE PROTEGIDO. LAGO PARANOÁ. APP E APA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. TRANCAMENTO PREMATURO DO CADERNO INFORMATIVO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. É CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO "STRICTO SENSU" PARA COMBATER DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCEDEM "HABEAS CORPUS", DE OFÍCIO, POR ATIPICIDADE, E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO É O TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (ARTIGO 129, INCISO I, CF) E NÃO PODE O JUIZ, SEM A MANIFESTAÇÃO DA "OPINIO DELICTI" DAQUELE ÓRGÃO, CONCLUIR, DE OFÍCIO, PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTUDO, EXCEPCIONALMENTE, EM SITUAÇÕES DE ATIPICIDADE MANIFESTA, ADMITE-SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DE FORMA OFICIOSA PELO MAGISTRADO, O QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER VIOLAÇÃO PROCEDIMENTAL ("ERROR IN PROCEDENDO"). PRECEDENTES STJ E STF. 3. A EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012) NÃO DESQUALIFICOU OS ESPAÇOS AMBIENTAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, A EXEMPLO DO LAGO PARANOÁ, QUE TRATA-SE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SE FOSSE ADMITIDA INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO DIVERSO, ESTAR-SE-IA DIANTE DE UM VERDADEIRO RETROCESSO AMBIENTAL (EFEITO "CLIQUET"), O QUE É VEDADO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, HAJA VISTA O NÍTIDO ASPECTO DIFUSO E FUNDAMENTAL DO DIREITO AMBIENTAL (DIREITO CONSTITUCIONAL DE 3ª DIMENSÃO). 4. PREMATURO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, MEDIANTE CONCESSÃO OFICIOSA DE ORDEM DE "HABEAS CORPUS", FUNDAMENTADO EM ATIPICIDADE MANIFESTA DAS CONDUTAS DO INVESTIGADO, QUANDO HÁ INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DE EDIFICAÇÕES NA ORLA DO LAGO PARANOÁ. 5. PARECER ACOLHIDO. 6. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - RSE: 20070110491918 DF 0056405-43.2007.8.07.0001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2014 . Pág.: 386).”<sup>105</sup>

Diante de todo exposto, pode-se notar que muitas das vezes a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental é “esquecida” por parte do legislador. Sendo que a seguir, no próximo tópico será analisada sucintamente a questão do instituto da transação penal nos crimes ambientais aplicados pelo rito dos Juizados Especiais Criminais e uma breve abordagem sobre a reincidência dos crimes cometidos contra a fauna silvestre brasileira.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - **Recurso em sentido estrito 2007.01.104.919-18 DF 0056405-43.2007.8.07.0001**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Lutfallah Ramez Farah. Relator: Des. Silvano Barbosa. Brasília, 03 de abril de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115527239/recurso-em-sentido-estrito-rse-20070110491918-df-0056405-4320078070001>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

### 3.3. REINCIDÊNCIA E TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS.

No presente tópico a análise feita será acerca da transação penal nos crimes ambientais cometidos contra a fauna e a reincidência destes no ordenamento jurídico sob o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O direito dos animais em viverem num solo sadio, equitativo e natural, tem garantia constitucional baseada em etimologias principiológicas que asseguram a esses integrantes (espécimes) a não submissão a tratamentos cruéis, degradantes, humilhantes, exaustivos e que violem o direito de viverem em liberdade, bem como no Estado Democrático de Direito todos temos deveres com a proteção ambiental deixada às próximas gerações.

Nesse sentido tece o entendimento de Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet:

“O STF, todavia, sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas – reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco) também para vida não humana.”<sup>106</sup>

Destarte, nos crimes elencados na Lei nº 9.605/98, se tem a atuação privativa por parte do Ministério Público por onde se dá a iniciativa de propositura por meio de ação penal pública incondicionada, segundo o artigo 129, I, da CF/88. Havendo várias infrações ambientais regulamentadas na Lei nº 9.605/98 que permitem que a aplicação da Lei nº 9.099/95 por ser considerada de menor potencial ofensivo, com a máxima sanção de um ano, sendo cabível a transação penal conforme prevê o artigo 76, bem como também a admissão da suspensão condicional do processo, por ter penalidade não superior a um ano, segundo disciplinado no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.<sup>107</sup>

<sup>106</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 245.

<sup>107</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 318.

Como a pena para o tráfico de animais silvestres é baixa, não passa de dois anos nos casos mais graves, o traficante pode ser beneficiado com a transformação da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos e multa, bem como tem a sua disposição outros benefícios que o legislador oferece oportunamente através da proposta de acordo, juridicamente chamada de transação penal, conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 9.099/95:

“Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”<sup>108</sup>

O crime de tráfico de animais silvestres é afiançável, muitas das vezes o valor da fiança é irrisório, é incapaz de recuperar os elementos faunísticos e ou animais que sofreram na ação das quadrilhas, passando-se para o infrator a possibilidade de aceitar a suspensão condicional do processo caso venha a cumprir as medidas ordenadas pelo juiz para a recomposição do bem degradado, sendo ela possíveis de acordo com as possibilidades do fato, determinação esta disposta no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”<sup>109</sup>

É importante mencionar que não há em todo texto reservado na Lei de Crimes Ambientais aos cometidos contra a fauna, um crime que sua respectiva sanção seja superior a cinco anos. Sendo todos eles com detrimento do pagamento de multa, o que na prática é um bônus que o legislador infraconstitucional dá ao infrator, achando à natureza inesgotável e mensurável na quantia devida a cada bem danificado e por consequência na maioria das vezes irreparável em sua primazia, contribuindo cada vez mais para a escassez de recursos naturais e o desaparecimento de espécies, como no caso do tráfico de animais silvestres.

---

<sup>108</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>109</sup> Idem.



Nessa perspectiva ideológica pondera-se o juízo de Márcia Leuzinger:

“Muitas vezes as sanções civis e administrativas não se mostram suficientes para coibir as agressões ao meio ambiente. A atuação repressiva do direito penal, por meio da punição das condutas definidas como crimes, desestimula a prática de atos lesivos aos bens ambientais, por força da maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui.”<sup>110</sup>

A violação a direitos constitucionais é uma afronta à soberania das decisões que foram proferidas em processos judiciais ou qualquer outra infração cometida pelo indivíduo, considerado este como degradador da natureza e do meio ambiente em que permanece. A proteção da política ambiental é visada por instrumentos jurídicos legais pertinentes a coibir as invasões por parte do Poder Público e de seus entes que deixam à mercê a devida garantia de se viver de forma sustentável e ecológica.

De acordo com o contexto jurídico atual, latente se faz o posicionamento de Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet acerca da atuação judicial para o bem estar de todos (humanos e não humanos):

“A atuação judicial no sentido de assegurar o bem-estar não apenas do ser humano, mas também dos animais, capta, a partir da norma do artigo 225 da CF/88, os novos valores ecológicos pregados pelos movimentos de defesa dos animais.”<sup>111</sup>

Por fim, pode-se concluir que o Estado dá ao infrator todos os recursos possíveis e existentes para o que o criminoso ambiental venha reincidir no crime que cometeu, com a possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo, pagamento de multa, restrição de direitos em face de liberdade e outras “saídas” jurídicas para ficar de consciência tranquila com o meio ambiente que ele degradou.

A seguir no último tópico da pesquisa, será analisada em tese a legalização do tráfico de animais silvestres e o seu incentivo dado pela resolução do CONAMA.

---

<sup>110</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 311.

<sup>111</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 245.

### 3.4. LEGALIZAÇÃO INDIRETA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.

No presente tópico serão brevemente analisados os dispositivos 9º e 10 da resolução nº 457 do CONAMA e seu incentivo em tese ao tráfico de animais silvestres no Brasil, fomentando a ilegalidade e a impunidade na seara dos crimes cometidos contra a fauna silvestre. Também será feito comentários pessoais acerca da “legalização” da posse do animal apreendido e ou resgatado pelos órgãos ambientais deixadas ao infrator ambiental, com base nas oitivas da Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados em Brasília por intermédio da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da respectiva casa, no dia 17 de dezembro de 2013, especialmente os argumentos do Coordenador-Geral da ONG RENTAS, Dener Giovanini, serão tecidos. A questão dos CETAS será amplamente destacada.

Segundo a instrução resolutiva qualquer cidadão brasileiro poderá ter a posse de animais silvestres adquiridos de origem ilegal e irregular. Sem destinação específica para aonde acomodar este animal que foi apreendido, objetivamente, o CONAMA por meio desta resolução resolve deixar nas mãos do criminoso ambiental por tempo indeterminado a posse de animais silvestres que ele mesmo comercializou ilegalmente, por não terem local adequado para cuidarem desses animais como no CETAS, já estarem superlotados e haverem poucos criadouros legalizados no país.<sup>112</sup>

Uma justificativa para a aprovação da resolução ressaltada por Dener Giovanini durante a realização da Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados no final do ano passado, datado em 17 de dezembro de 2013, foi de que os CETAS estão superlotados e por meio de analogia demonstrou-se sua indignação com a resolução nº 457 do CONAMA: “terá o assaltante a permissão dada pelo Estado de ficar com o carro que

---

<sup>112</sup> GIOVANINI, Dener. **CONAMA aprova resolução que permite a posse, pela população, de animais silvestres de origem ilegal.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/dener-giovanini/conama-aprova-resolucao-que-permite-a-posse-pela-populacao-de-animais-silvestres-de-origem-ilegal/>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

ele mesmo subtraiu fruto do seu roubo, devido à central de depósito do DETRAN estar superlotada”.<sup>113</sup>

A vulnerabilidade em que estes animais são encontrados é um motivo que leva os traficantes a comercializar ilegalmente as espécies, deixando cair em risco de extinção e exploração científica para as indústrias de cosméticos, remédios, peles, roupas, jóias, maquinários e outras que fomentam economicamente aquele país através da biopirataria cometida pelos estrangeiros, aumentando o ranking da criminalidade contra a fauna silvestre, doméstica, exótica, não doméstica e demais.

Para tentar dirimir este grave problema social econômico que envolve o comércio irregular de animais silvestres, Olinda Portal Cardias, representante da Associação para Combate aos Maus Tratos de Animais, fez a seguinte ponderação sobre a proteção animal na Câmara dos Deputados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 24 de abril de 2014:

“[...] deve o poder público implantar políticas públicas que promovam a dignidade e o bem-estar dos animais através da vacinação, da esterilização em massa, assim como da educação para a guarda responsável, visando o alcance de uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse registrar e atuar do poder público deverá priorizar os seguintes aspectos: ser eficiente, no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais, ser humanitário e justo, pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas.”<sup>114</sup>

É difícil a distinção e caracterização de um traficante ambiental para um simples comerciante varejista que comercializa animais silvestres ilegalmente, ele tem conhecimento que é crime, mas mesmo assim o executa. Como punir o pequeno contraventor é um questionamento a ser feito, justamente por causa da falta de uma política eficiente, séria e coercitiva para quem comete crime contra o

---

<sup>113</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Audiência Pública nº 2263/13**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/documentos-1/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-de-2013/17-12-13-resolucao-conama-457-de-2013-que-201cdispoe-sobre-o-deposito-e-a-guarda-provisorios-de-animais-silvestres-apreendidos-ou-resgatados-pelos-orgaos-ambientais201d/view>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>114</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Seminário - Reunião nº 0438/14**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <

patrimônio público. O meio ambiente é o que mais sofre com toda essa degradação ambiental, um verdadeiro retrocesso ambiental legalizado é o que propõe a resolução nº 457 do CONAMA, pois autoriza a “posse” do animal contrabandeado como produto do tráfico ambiental para fins de depósito, guarda e ou conversação em lugar inadequado, com falta de estrutura necessária e específica para readaptação à natureza, totalmente descabida é a concepção de o dono poder ficar com o próprio animal que anteriormente ele mesmo traficou, vendeu, maltratou, fez ganhar notoriedade com a exploração sócio econômica da espécie, o que é um retrocesso ecológico declarado ao equilíbrio do ecossistema e conservações naturais do meio ambiente sustentável.<sup>115</sup>

Acerca do combate ao tráfico de animais silvestres, Roberto Cabral Borges, representante da divisão de fiscalização da fauna do IBAMA fez a seguinte observação, em 24 de abril de 2014, durante seminário realizado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados: “O que a gente precisa fazer para combater o tráfico de animais silvestres é a tipificação do tráfico e a cominação de penas maiores de forma que o infrator não possa se beneficiar da Lei nº 9.099/95”.<sup>116</sup>

A maneira em que os animais silvestres são tratados no conhecido Estado Democrático de Direito sujeita aos mesmos a ser reconhecida como objetos do prazer humano, sua proteção não é respeitada e também aviltada com os princípios existenciais do homem, que consideram como “coisa”, sendo a natureza uma máquina, um império de coisificação de seus elementos e subsídios, todos em prol de satisfazer os direitos e garantias fundamentais inerentes à atividade econômica realizada pela coletividade.

---

<sup>115</sup> GIOVANINI, Dener. **CONAMA aprova resolução que permite a posse, pela população, de animais silvestres de origem ilegal.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/dener-giovanini/conama-aprova-resolucao-que-permite-a-posse-pela-populacao-de-animais-silvestres-de-origem-ilegal/>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

<sup>116</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Seminário – Reunião nº 0438/14.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <

Além de fazer esclarecimentos à população acerca da degradação ocasionada pela comercialização indevida de animais silvestres, o CETAS, também tem como escopo diminuir a presença de elementos que favorecem a caça e captura de animais de nossa fauna em nossos ecossistemas, e fazendo orientações aos cidadãos sobre a responsabilidade patrimonial que eles têm com a posse ilegal deste tipo de animal como sendo de cultura doméstica, estimativa, expositiva ou exótica para utilidade de satisfação do ego humano.<sup>117</sup>

O alojamento dos animais nestes centros, espalhados em todas as capitais, fazem com que os animais vitimados sejam tratados, sanados e devidamente nutridos, sejam catalogados para aferição de possíveis lesões ou doenças ocasionados pelos maus tratos. Sendo os animais exóticos impossibilitados de retornarem a natureza, devido a sua alta complexidade no tratamento e cuidados necessários. A cultura do manejo e reflorestamento de espécies é feita quando o animal já se encontra sadio e natural para voltar ao ecossistema da qual pertence, sendo eles transferidos para parques, zoológicos, criadores, abrigos e outros que sejam registrados por entidades como o IBAMA e lugares que ao mesmo tempo, cuidam desses animais até estar devidamente estruturados com o seu espécime à adequação naturalística do ambiente, e centros de pesquisa, que fiscalizam e coletam dados sobre o estado e a saúde do animal até encontrarem a real dimensão do dano.<sup>118</sup>

Os animais chegam para os CETAS através de denúncias anônimas, entregas voluntárias e apreensões feitas pelos órgãos competentes. As maiores apreensões ocorrem por conta do tráfico de animais silvestres que vem do comércio ilegal, da prática de mercado econômico para fins de exploração do animal não necessariamente para sua venda, mas para gerar riqueza e lucratividade, para rinhas de galo com apostas e brigas muito comuns em cidades interioranas e de difícil localidade, caça clandestina, coleções de espécies para aumento do arsenal próprio, tráfico internacional de couros e peles para indústrias da moda e derivados que utilizam a pelugem dos animais, e para outras tantas formas de ser ganhar

---

<sup>117</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **CETAS**. Centro de Triagem de Animais Silvestres. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/centro-de-triagem-de-animais-silvestres-cetas>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

<sup>118</sup> Idem.

dinheiro com a exploração de animais silvestres e exóticos, aumento as estatísticas do Brasil em país com o maior índice de biopirataria.<sup>119</sup>

A sanção penal do crime ambiental tem natureza administrativa sendo decorrente de práticas lesivas ao equilíbrio sustentável da natureza por ocorrência de infração, são retidos os instrumentos e os animais sujeitos ao crime, tendo estes lavrados em inquérito policial sujeito á apreciação dos institutos responsáveis pela conservação dos patrimônios naturais da fauna e flora.

Esses animais que estão em fase de reinserção ao convívio com suas espécies terão que ser adaptados a viver novamente em seu *habitat* natural e ou serem entregues a órgãos de proteção que funcionam e fazem o trabalho de manejo à rotina semelhante nas devidas instalações para tratamento e os cuidados necessários que os mesmos necessitam, como por exemplo: em jardins, entidades ambientais, fundações que preservam a proteção da vida animal e órgãos públicos ou privados preocupados com a responsabilidade de atos de terceiros causados pelos infratores ambientais.

O papel dos CETAS, que é de fazer a reinserção dos animais vitimados ao meio ambiente devidamente aprisionado pelas polícias integradas de controle, repreensão e fiscalização, a serem colocados em reiteração com a natureza, muitos desses animais é oriundo do tráfico de animais e de cativeiros clandestinos que são comercializados nas ruas e estradas todos os dias. É sob a regência do IBAMA e de outras entidades que seu objeto é realizado preventivamente sob o estado em que o animal se encontra, mas tão somente a regularidade de tratamento é necessária para que ele possa voltar à natureza, com a contribuição da sociedade em denunciar tais atos de desumanidade e fazer o elo entre o homem e a sociedade, advindo o bem estar animal e social.<sup>120</sup> Pode-se concluir que somente criar novos CETAS não irá resolver o grave problema socioeconômico que é o tráfico de animais silvestres no Brasil, o que verdadeiramente se torna necessário pelo Poder Público é uma política eficiente de proteção e conservação da fauna silvestre.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **CETAS**. Centro de Triagem de Animais Silvestres. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/centro-de-triagem-de-animais-silvestres-cetas>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

<sup>120</sup> Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir com o trabalho monográfico, que o objetivo central foi discutir e debater o instituto do retrocesso ambiental que é proposto pela resolução nº 457 do CONAMA e a sua colisão de normas constitucionais ambientais, gerando colisão aparente entre o comando resolutivo e o texto constitucional em suas normas constitucionais ambientais. Resolução esta que não foi observado o controle preventivo de constitucionalidade, visto que entra em conflito com o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, contribuindo e incentivando o tráfico internacional e nacional de animais silvestres e beneficiando os agentes com a permissão de ficar com a posse legalizada do animal “objeto” do crime por até 120 dias, conforme autorização dos órgãos ambientais.

Os animais possuem o direito legal de proteção e não devem sofrer com crueldades, mesmo não sendo sujeitos de obrigações assim como nós humanos, de fato essa analogia deve ser resguardada para que a chamada “ética animal” e a conscientização advinda dela sejam despertadas no homem para que a proteção animal seja legítima e justa para aqueles que não têm voz (animais não humanos).

O uso da ciência e da tecnologia são instrumentos que vitalizam a ação dos entes federados no tocante a investigação de violações à natureza e aos animais, sendo que a coisificação destes ainda é presente para o aprisionamento de novos recursos auxiliares a ocultação de mecanismos de defesa ecológica, garantindo os direitos constitucionais do meio ambiente e de sua preservação.

Destarte, que o comando permissivo desta resolução é um verdadeiro descaso com a proteção dos direitos dos animais, agentes estatais, órgãos de proteção e outros. A defesa em se ter uma política pública ambiental que assegure o direito fundamental de acesso ao meio ambiente, preservando sua biodiversidade, seus recursos naturais, e toda a riqueza encontrada em nosso país, em seus patrimônios socioculturais e sem contar na fauna e a flora, vitais para não deixar muitas espécies correrem risco de extinção e sofrerem ainda mais com a degradação ambiental e o desaparecimento forçado de seus espécimes silvestres.

Comitês internacionais especializados na proteção e defesa dos direitos dos animais ficam responsáveis pelos considerados em risco de extinção da natureza. A conservação faunística deve ser respeitada e mantida por toda sociedade, pois os animais só são ajudados através da boa vontade em querer se proteger um direito fundamental conquistado tão lentamente, que é o de se viver em uma saudável qualidade ecológica e sustentável com as espécies silvestres.

O homem é responsável pelas atrocidades que pratica, devendo ser punido com a maior rigidez possível, pois a legislação brasileira assegura e protege os direitos dos animais, quanto às crueldades e sofrimentos que são cometidos com eles por pessoas que não tem a menor sensatez e humanidade no que estão fazendo. A sociedade em sua grande maioria repudia todas as formas de tortura, sofrimento, dor, agressões com os animais, fazendo uma globalização mundial de organizações governamentais e não governamentais a favor da proteção animal.

Ao fim da pesquisa acadêmica pode se concluir pela falta da análise do controle de constitucionalidade preventivo dos dispositivos em cheque, ferindo dessa forma a aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental, que embora não esteja explícito na Constituição Federal, faz parte da segurança jurídica que é devida na proteção ambiental tutelado pelo Estado e pela coletividade, sendo considerado em tese a sua inconstitucionalidade ao passo que a literalidade da norma resolutiva permite que qualquer pessoa que encontre um animal abandonado ou comercializado ilegalmente sem destinação específica para a sua volta ao *habitat* natural permanecer com a sua posse, não obstante punição para o acautelamento irregular do animal, tendo este ocorrido em infração ambiental, mesmo tendo o termo de guarda e depósito provisório do animal que sofreu maus tratos, crueldades, dores e teve a sua perda significativa para a conversação e equilíbrio ecológico das espécies silvestres que compõem a diversidade dos ecossistemas brasileiros.

Em suma, concluo que tal resolução coíbe as ações de combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil, permitindo ao infrator que permaneça com a posse legalizada do animal adquirido ilegalmente por até 120 dias, gerado uma colisão aparente entre os dispositivos 9º e 10 da resolução e o artigo 225 da Carta Magna.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Audiência Pública nº 2263/13**. Data: 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/documentos-1/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-de-2013/17-12-13-resolucao-conama-457-de-2013-que-201cdispoe-sobre-o-deposito-e-a-guarda-provisorios-de-animais-silvestres-apreendidos-ou-resgatados-pelos-orgaos-ambientais201d/view>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira – CPITRAFI**. Relator: Deputado Sarney Filho. Brasília, 2002/2003. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/rel\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc.doc](http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc.doc)> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=101431>>. Acesso em: 30 mar. 2014, 03 e 05 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Guarda temporária de animais silvestres por infratores gera polêmica em audiência**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/459686-GUARDA-TEMPORARIA-DE-ANIMAIS-SILVESTRES-POR-INFRATORES-GERA-POLEMICA-EM-AUDIENCIA.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº 4.899, de 2012**. Autoria: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Relator: Deputado Sarney Filho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1118967.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Projeto de Lei nº 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Autoria: Deputado Ricardo Izar. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Seminário - Reunião nº 0438/14**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0438/14&nuQuarto=0&nuOrador=0&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=09:00&sgFaseSessao=&Data=24/4/2014&txApelido=MEIO%20AMBIENTE%20E%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENTÁVEL&txFaseSessao=Seminário&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=09:00&txEtapa=>>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Regional de Química da IV Região. **Como combater a biopirataria**. Autor: Camargo, Suely de. Sorocaba: São Paulo, Nov/Dez 2007. Disponível em: <[http://www.crq4.org.br/?p=informativo\\_mat.php&id=38](http://www.crq4.org.br/?p=informativo_mat.php&id=38)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **CETAS**. Centro de Triagem de Animais Silvestres. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/centro-de-triagem-de-animais-silvestres-cetas>>. Acesso em: 16 ago. 2013 e 26 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Tráfico, criação e comércio de animais silvestres** (17) - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. IBGE: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos\\_naturais/indicadores\\_desenvolvimento\\_sustentavel/ids2008.pdf](ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/ids2008.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaçadas de extinção** (15) - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. IBGE: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <

<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2014

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos e Pesquisas – **Espécies extintas e ameaças de extinção (13)** - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. IBGE: Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[ftp://geofpt.ibge.gov.br/documentos/recursos\\_naturais/indicadores\\_desenvolvimento\\_sustentavel/2012/ids2012.pdf](ftp://geofpt.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/2012/ids2012.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013**. Brasília: Distrito Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res13/Resol457.pdf>>. Acesso em: 07 e 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies exóticas invasoras**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/especies-exoticas-invasoras>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Espécies ameaçadas de extinção**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/esp%C3%A9cies-amea%C3%A7adas-de-extin%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. ONG Projeto Mira Serra. **Resolução nº 457: manifestação do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil**. Autoria: Marques, Dimas. Disponível em: <<http://www.faunanews.blogspot.com.br/2013/07/resolucao-457-manifestacao-do-conselho.html>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. ONG Projeto Mira Serra. **Resolução nº 457/2013**. Disponível em: <[http://www.miraserra.org.br/resolucao\\_457.htm](http://www.miraserra.org.br/resolucao_457.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. ONG RENCITAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Institucional. Quem somos**. Brasília: Distrito Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/pt/trafico/>>. Acesso em: 31 mar. 2014 e 06 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre.** Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/files/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. **Institucional. O que fazemos. Quem nos apoia.** Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/pt/conheca/apoio\\_institucional.asp](http://www.renctas.org.br/pt/conheca/apoio_institucional.asp)>. Acesso em: 09 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. ONG Sociedade Mundial de Proteção Animal – WSPA. **Quem somos.** São Paulo, Brasil. Disponível em: <<http://www.wspa.org/whoarewe/Default.aspx>>. Acesso em: 07 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. ONG WWF. **O que é um animal silvestre?** Disponível em: <[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/animais\\_silvestres/](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/animais_silvestres/)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 5.197/67, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e da outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Anteprojeto de Código Penal, PLS nº 236, de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)>. Acesso em: 22 e 25 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência. Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998.** A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185142&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - **Recurso em sentido estrito 2007.01.104.919-18 DF 0056405-43.2007.8.07.0001.** Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Lutfallah Ramez Farah. Relator: Des. Silvânio Barbosa. Brasília, 03 abr. 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115527239/recurso-em-sentido-estrito-rse-20070110491918-df-0056405-4320078070001>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – **Apelação Cível: AC 750042201004058100.** Terceira Turma. Apelante: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Apelado: Alain Denis Gervasi. Relator: Des. Federal Marcelo Navarro. Recife, 06 jun. 2013. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF5/IT/AC\\_75004220104058100\\_1372687839921.pdf?Signature=dyS3AOqTdtRiZ5DzaH5oemXX6mQ%3D&Expires=1410895037&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0517a90f54d6072c7c532c3fe6a0fda](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRF5/IT/AC_75004220104058100_1372687839921.pdf?Signature=dyS3AOqTdtRiZ5DzaH5oemXX6mQ%3D&Expires=1410895037&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0517a90f54d6072c7c532c3fe6a0fda)> Acesso em: 17 ago. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.); LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des) criminalização, redação típica e (in) ofensividade**. 1ª edição. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GIOVANINI, Dener. **CONAMA aprova resolução que permite a posse, pela população, de animais silvestres de origem ilegal**. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/dener-giovanini/conama-aprova-resolucao-que-permite-a-posse-pela-populacao-de-animais-silvestres-de-origem-ilegal/>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARQUES, Dimas. **A moda incentivando o tráfico de animais e a crueldade**. Disponível em: <[http://faunanews.blogspot.com.br/2012/05/moda-incentivando-o-trafico-de-animais\\_08.html](http://faunanews.blogspot.com.br/2012/05/moda-incentivando-o-trafico-de-animais_08.html)>. Acesso em: 08 mai. 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 457: está chegando o dia e os debates esquentam**. Disponível em: <<http://faunanews.blogspot.com.br/2013/12/resolucao-457-esta-chegando-o-dia-e-os.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência e glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Revista do Senado Federal, 2012. Brasília: Distrito Federal, Senado Federal. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ROCKENBACH, Lilian. **Retrocesso - penas para crimes contra animais podem ser baixadas**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/26/08/2013/penas-para-crimes-contra-animais-podem-ser-baixadas>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade.** A proteção ambiental à luz da segurança jurídica. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang\\_Rev\\_90.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/IngoWolfgang_Rev_90.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. (Org.); FENSTERSEIFER, Tiago. (Org.); BENJAMIN, Antonio Herman. (Prefácio); LEITE, José Rubens Morato. (Apresentação). **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Maria Cristina da. **Tráfico de animais silvestres.** Umuarama: Paraná, 2012. Disponível em: <<http://www.crbiodigital.com.br/portal?txt=3277323635>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

TAQUES, Pedro. **Relatório da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal.** Sobre o PLS nº 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-Pedro-Taques-ao-Novo-Codigo-Penal.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** Salvador: Juspodivm, 2011.



ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 457 DO CONAMA, DE 25 DE JUNHO DE 2013.



**RESOLUÇÃO Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013.**

- **Correlação:**

Revoga a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

*Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórias de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;
- II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;
- III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;
- IV - Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;
- V - Termo de Depósito de Animal Silvestre - TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;
- VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução;
- VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre - TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;
- VIII - Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e
- IX - Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

Art. 3º Na impossibilidade referida no art. 1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS.

§ 1º O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Os termos previstos no § 1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de anfíbios, répteis, aves, e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

Art. 4º Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007.

Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

- I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;
- II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção,

nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;

III - cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e

IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão.

Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO INFORMATIZADO**

Art. 6º O IBAMA instituirá cadastro informatizado, de caráter nacional, com o objetivo de reunir informações, possibilitar o gerenciamento e integrar as concessões do TDAS e TGAS.

§ 1º Os órgãos ambientais, ao conceder TDAS e TGAS, consultarão o cadastro a que se refere o caput, nele inserindo os respectivos dados do termo.

§ 2º Os interessados em firmar TDAS ou TGAS deverão estar inscritos no cadastro previsto no caput.

§ 3º Todos os documentos relacionados ao TDAS e TGAS constarão do cadastro a que se refere o caput.

§ 4º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para a implantação do cadastro a que se refere o caput.

§ 5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte de animal silvestre devidamente registrado.

§ 6º O cadastro será instituído no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 7º Para a inscrição no cadastro informatizado a que se refere o art. 6º desta Resolução, serão fornecidos pelo interessado:

I - Para o TDAS:

a) dados pessoais;

b) dados referentes ao local do alojamento do animal, com respectivo endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

c) fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;

d) informações do animal apreendido;

e) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado;

f) laudo de identificação da espécie do animal, emitido por técnico habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTF;

g) atestado de saúde dos animais;

h) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico;

II - Para o TGAS:

- a) dados pessoais;
- b) relação dos grupos taxonômicos ou espécies de interesse;
- c) quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;
- d) dados sobre o local disponível para alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;
- e) declaração de predisposição para adequar ou construir recintos; e
- f) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado.

§ 1º O órgão ambiental definirá, a partir da lavratura do auto de infração e respectivo termo de depósito preliminar, prazo para o autuado requerer a inscrição no cadastro de que trata o art. 6º.

§ 2º Não realizada a inscrição a que se refere o §1º, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para proceder à retirada do animal.

§ 3º Realizada a inscrição, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a concessão do TDAS.

§ 4º Não concedido o depósito, o órgão ambiental terá o prazo de 30 dias para proceder à retirada do animal.

### **CAPÍTULO III DO TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 8º O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

Parágrafo único. A concessão do TDAS será fundamentada em decisão que ateste a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 9º O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ e, no máximo, para 10 (dez) animais.

§ 1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 2º Constará do TDAS a qualificação e assinatura da pessoa voluntária que substituirá eventualmente o depositário nas hipóteses do §1º.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder à realocação.

§5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§6º O TDAS poderá ser concedido pelos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal.

### **CAPÍTULO IV DO TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 10. O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida

a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.

§ 1º A ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder à realocação.

§ 5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§ 6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal.

§ 7º O TGAS apenas poderá ser concedido pelos órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 11. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O transporte do espécime em depósito ou em guarda dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.

§1º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime, sem autorização de transporte, para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.

§ 2º Não será concedida autorização de transporte para o exterior.

§ 3º Não será concedida autorização para trânsito.

Art. 13. O TDAS e o TGAS deverão ser cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 14. O IBAMA normatizará, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, a especificação técnica dentro do sistema de marcação individual de animais, para atendimento do TDAS e TGAS.

Art.15. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA  
Presidente do Conselho**